PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 27/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5790

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ATENÇÃO

Não houve circulação do DJE no dia 25/07/2016 (segunda-feira), pois as sucessivas quedas de energia danificaram diversos equipamentos. Esse fato deixou toda a rede computacional inoperante nos dias 22 e 23 de julho de 2016 (sexta e sábado).

Para mais informações sobre a suspensão de prazos consultar portaria nº 1821 da página 22 desta edição (5790).

Núcleo de Relações Institucionais - Nuri
Poder Judiciário do Estado de Roraima

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/07/2016

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000576-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: J DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA- OAB/RR 124-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): Senhor(a) LÚCIA ARAÚJO GUEDES AMORIM, inscrito(a) no CPF sob o nº 197.620.621-91, portador(a) do RG nº 77137 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.159445-0, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) LÚCIA ARAÚJO GUEDES AMORIM, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): Senhor(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.344.832-34, portador(a) do RG nº não cadastrado, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.162719-3, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): Senhor(a) ARLINDO PRADO ZEFERINO, inscrito(a) no CPF sob o nº 376.031.832-00, portador(a) do RG nº 137813 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.157327-2, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) ARLINDO PRADO ZEFERINO, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): Senhor(a) ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 225.751.202-25, portador(a) do RG nº 122789 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.13.712039-9, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=
SICOJURR - 00053006

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): Senhor(a) LINDNALVA SILVA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 199.543.102-82, portador(a) do RG nº não cadastrado, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.05.107428-3, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) LINDNALVA SILVA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica NICEZO A. DOS SANTOS - ME, registrada sob o CNPJ nº 03.293.714/0001-23, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901309-7, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) NICEZO A. DOS SANTOS - ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica G MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA., registrada sob o CNPJ nº não cadastrado, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.01.003116-8, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) G

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica F C PICADO, registrada sob o CNPJ nº 00.553.237/0001-08, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.02.046090-2, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) F C PICADO, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica L L DE OLIVEIRA, registrada sob o CNPJ nº 84.012.160/0001-40, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.02.038761-8, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) L L DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica N O ARRUDA ME, registrada sob o CNPJ nº 02.088.549/0001-05, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901366-7, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) N O ARRUDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica ARCANJO E ALMEIDA LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.088.278/0001-98, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.01.003154-9, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) ARCANJO E ALMEIDA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO(A): pessoa jurídica FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, registrada sob o CNPJ nº 05.972.926/0001-62, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarkPFU=

regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901190-1, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido(a) FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Ronaldo Barroso Nogueira, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 27 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RECORRIDO: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/116v.
Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 2º, 37, 167, incisos I II , V e VI, 194 e 196, todos da Constituição Federal.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (Grifos acrescidos).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.
Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6
RECORRENTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA- OAB/RR 481
RECORRIDO: R. S. L . S.
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA- OAB/RR 172-B

Segredo de Justiça

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20-22.
Afirma o Recorrente, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 1.694, 1.695, 1.699 e 1.703 do Código Civil, e aos artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 75-77.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.
O Recurso não pode ser admitido, tendo em vista que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VALOR. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1501121/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 30/05/2016). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que não houve adoção dos critérios objetivos na reprovação do candidato, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1576112/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
2. O art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 356/STF.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402917/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Grifei.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704571-5
RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
ADVOGADOS: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO- OAB/RR 185, E OUTRO
RECORRIDA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO- OAB/RR 153-N, E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com fulcro no art. 105, III, contra os acórdãos de fls. 08-09 e 27-29.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 535 do CPC/73; art. 11, § 2º e art. 49, § 2º, ambos do Decreto nº 57.375/65.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 68.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5
RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO- OAB/RR 640, E OUTROS
RECORRIDO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE- OAB/RR 288-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 46/48.
Afirma que houve ofensa aos arts. 525, I, CPC e 5º, LV, CF.
Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.
É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.
O Recurso não pode ser admitido, uma vez que é visível o intuito do Recorrente de rever os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que não houve adoção dos critérios objetivos na reprovação do candidato, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1576112/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
2. O art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 356/STF.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402917/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Grifei.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome da Advogada Cristiane Bellinati Garcia Lopes, conforme requerido à fl. 51.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública em favor da Impetrante, requerendo bloqueio on line nas contas da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, no valor de R$ 27.730,80 (vinte e sete mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos) para aquisição do medicamento Infliximabe 100mg, correspondente a duas dosagens do tratamento da autora.

O Impetrado foi intimado da prestação de contas apresentada pela impetrante e do pedido de novo bloqueio, informando, então, que não possui o medicamento requerido e que não há processo licitatório em andamento para sua aquisição (fls.178/179). Ainda, sugeriu que seja feito o bloqueio conforme solicitado na petição de fl. 14.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

O art. 536, § 1º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Tendo em vista que o próprio Impetrado informou não possuir o medicamento requerido e que não há processo licitatório em andamento para sua aquisição, e ainda, ter sugerido que seja feito o bloqueio conforme solicitado na petição de fl. 14 (fls.178/179), faz-se necessário o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Compulsando os autos verifiquei o último bloqueio realizado, no valor de 27.730,80 (vinte e sete mil

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

setecentos e trinta reais e oitenta centavos), o mesmo montante requerido neste momento. Na prestação de contas desse bloqueio (fls. 169/171), a Defensoria Pública comprovou a devolução do valor de R$ 3.910,80 (três mil novecentos e dez reais e oitenta centavos), restante do valor recebido, não utilizado na compra.

Isso mostra que o valor solicitado na petição de fl. 174 ultrapassa o necessário para a aquisição da quantidade de medicamento mencionada, sendo suficiente o bloqueio com a subtração do valor remanescente na última compra.

Frente o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 174, determinando o bloqueio on line do valor de R$ 23.820,00 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais) nas contas do Estado de Roraima, em benefício da Impetrante, para a aquisição do medicamento Infliximabe 100mg, correspondente a duas dosagens do seu tratamento.

Deverá o autor, posteriormente, prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação das notas fiscais e, caso haja valor remanescente, deve ser imediatamente devolvido as contas do Estado de Roraima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
1º RECORRENTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADOE VELIM COELHO- OAB/RR 839
2º RECORRENTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA- OAB/RR 247-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, concernentes ao recurso especial de fls. 38/48, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007586-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RECORRIDO: LEULA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA- OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).
Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).
Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).
Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000572-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: RONALD LEITE DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157814-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: BARROS E AZEVEDO LTDA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157768-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: DROGARIA MODERNA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA- OAB/RR 314-B

DESPACHO

I - Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar sobre as petições de fls. 189-190 e 191-194, no prazo de 05 (cinco) dias;
II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003154-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: ARCANJO E ALMEIDA LTDA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 42, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122172-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: MARIA HELENA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157648-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: ANGELA Q DOS SANTOS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901190-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 42, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159445-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: LÚCIA ARAÚJO GUEDES AMORIM

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 45, intime-se a parte Recorrida por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901309-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: NICEZO A. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 45, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.162719-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 44, intime-se a parte Recorrida por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003116-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: G MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 46, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157327-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: ARLINDO PRADO ZEFERINO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 45, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712039-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 45, intime-se a parte Recorrida por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046090-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: F C PICADO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 43, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107428-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: LINDNALVA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 44, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038761-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: L L DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 44, intime-se a parte Recorrida por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=
SICOJURR - 00053006

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901366-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: N O ARRUDA ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 44, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 30 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;
II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2fcV2PkY3hOMAZSq79KQarvkPFU=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1820, DO DIA 27 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001356-82.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 25.07.2016, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 11.07 a 09.08.2016, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1821, DO DIA 27 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0001346-38.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais físicos e eletrônicos em todas as Unidades Judiciais do Estado, nos dias 22 e 23.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR
puBW/hVoFuvidcvwOthJ50+EZng=
SICOJURR - 00053018

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/07/2016

SEI nº0000045-56.2016.6.23.8000
Origem: Marcos da Silva Santos
Assunto: Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Marcos da Silva Santos, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Comarca de Alto Alegre, solicitando a conversão em pecúnia de 2/3 de suas férias do ano de 2016, programadas para o período de 01 a 10.08.2016 e 13 a 22.10.2016, com anuência da chefia imediata.

Em síntese, alega que em virtude da comarca de Alto Alegre dispor apenas de um Oficial de Justiça, ao entrar no gozo de suas férias é deslocado um Oficial de Justiça da Central de Mandados para atuar na Comarca. Todavia alega que seu substituto não cumpre durante o período de substituição toda a demanda recebida, o que automaticamente é entregue ao requerente quando retorna às suas atividades, razão pela qual sugere que, ao invés deste Tribunal pagar diárias ao meirinho substituto, que seja realizada a conversão de suas férias em pecúnia, tendo em vista a necessidade de cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e por esta Corte.

Feito devidamente instruído, inclusive com os cálculos da Secretaria de Orçamento e Finanças, relativo ao impacto financeiro da referida proposta.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Conforme os cálculos apresentados pela Secretaria de Orçamento e Finanças, o valor a ser pago pelas férias do Oficial de Justiça requerente é superior ao montante a ser pago em diárias ao seu substituto.

Diante disso, entendo que o pagamento a maior fere o interesse público, haja vista que o Oficial de Justiça que for exercer a substituição, tem o dever funcional de agir com os princípios que norteiam a administração pública, tais como o da moralidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Ademais, conforme consta da instrução, inexiste previsão orçamentária para custear a despesa.

Diante disso, acolho o parecer do Secretário-Geral para indeferir o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000820-71.2016.6.23.8000
Origem: NUGEP

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, encaminhando e-mail do Superior Tribunal de Justiça, com as informações do Workshop que acontecerá em Brasília - DF, nos dias 25 e 26 de agosto do corrente ano, para tratar da aplicação da Resolução CNJ 235/2016.

Indiquei a Coordenadora do Núcleo de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo para participar do evento em questão (Decisão 5203).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos da SGP informa que o retorno da Servidora logo após o término do curso resta inviabilizado diante do horário de decolagem do voo e que, no dia seguinte, não há

Presidência - TJRR
qTOnFK7Cegl3ea55e6Rk3mivDjU=

disponibilidade. Solicita, portanto, seja autorizado o pagamento de diárias e emissão de passagem com retorno no dia 28/08/2016 (Despacho 8582).

Diante das razões apresentadas, *autorizo* a emissão de passagens aéreas e pagamento de diária, conforme sugerido pela Chefe do Setor de Cálculos, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000433-56.2016.6.23.8000
Origem: Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito
Assunto: Autorizar afastamento sem prejuízo da função.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, solicitando afastamento nos períodos de 18 a 22.07.2016 (Comarca de Alto Alegre), de 01 a 05.08.2016 (Comarca de São Luiz do Anauá), de 15 a 19.08.2016 (Comarca de Rorainópolis), de 29.08 a 02.09.2016 (Comarca de Pacaraima) e de 12 a 16.09.2016 (Comarca de Bonfim), sem prejuízo da atividade jurisdicional e sem prejuízo da remuneração, uma vez que poderá despachar nas horas do dia em que não estiver ministrando o curso, já que são Comarcas do Interior do Estado e possuem condições de acesso aos sistemas.

O magistrado justifica o pleito atestando que é mínima a quantidade de audiências realizadas por aquele juízo, sendo que as referidas poderão ser remanejadas sem prejuízo da prestação jurisdicional.

A SGP destacou que o juiz em comento foi designado, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 29.06.2016, até ulterior deliberação, conforme Portaria n.º 1604 - DJE n.º 5771, de 30.06.2016.

Diante do exposto, defiro o pedido para autorizar o afastamento do Juiz Aluízio Ferreira Vieira, nos períodos indicados, sem prejuízo da prestação jurisdicional e da remuneração.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000653-54.2016.6.23.8000
Especificação: DOAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA À EMHUR

DECISÃO

Trata-se de pedido de doação de equipamentos de informática feito pela EMHUR.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Infraestrutura e Logística informaram que não há material disponível.

Decido.

Este Tribunal busca atender aos pedidos de auxílio, feitos por órgãos públicos parceiros, a fim de tentar, na medida do possível, colaborar com o melhoramento dos serviços, das condições de trabalho e, consequentemente, com o cumprimento dos fins institucionais dos requerentes. É a ideia de que os gestores públicos devem cooperar entre si para o crescimento e fortalecimento da Administração Pública.

Infelizmente, no caso concreto, não dispomos dos materiais solicitados, o que nos impede de atender ao pedido da EMHUR.

Presidência - TJRR
qTOnFK7Cegl3ea55e6RK3mivDjU=

Por essas razões, comunique-se à Requerente sobre a impossibilidade de atendimento, encaminhando cópia desta decisão.

Publique-se e, após, arquive-se este feito.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

qTOnFK7Cegl3ea55e6RK3mivDjU=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PA nº 2230/2015 - SEI N.º 0000214-43.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR.

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no Parecer SG/NUJAD n.º 86/2016, de fls. 610/611, acerca da alteração do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados, servidores desta Corte e respectivos dependentes.
2. Considerando a anuência da contratada quanto à prorrogação contratual pelo prazo de 35 dias (fl. 595); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 598/606); declaração de antinepotismo (fl. 148); a disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 607); assim como a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se conclua a nova contratação; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo, excepcionalmente, a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico,** mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias, até o dia 31 de agosto de 2016, com possibilidade de rescisão sem ônus para o Contratante, na forma da minuta colacionada à fl. 609, e com escopo no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

8yD8f5OrZm8WhmCYm+pLrB8UcdE=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Encerrados os trâmites dos procedimentos abaixo listados, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento.

N º Protocolo	Origem	Assunto
SEI nº0000358-17.2016.6.23.8000	Corregedoria - Geral de Justiça	Indenização de diárias
PA nº 991/2016	Presidência	Indenização de diárias

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 27 de julho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Ek6AbzywacDodqvpc5W829Hvpfg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 131 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000753-61.2016.6.23.8500**,autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Elisangela Evangelista Beserra	Diretora de Secretaria	7,0 (sete)

Destinos:	Município de Boa Vista – RR.
Motivo:	Participar das Oficinas - Praticando as diferenças
Data:	27 de junho a 04 de julho de 2016.

Nº 132 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000760-98.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaborador abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	5,0 (três)

Destinos:	Vicinais 34 e 35 e Zona Rural de São João da Baliza e Caroebe - RR
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	14 a 16 e de 27 a 29 de junho de 2016.

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Ek6AbzywacDodqvpc5W829Hvpfg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1821 - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO,** Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Compras, no período de 01 a 10.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1822 - Designar o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos períodos de 15 a 23.08.2016 e 05 a 13.09.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1823 - Designar o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 25 a 29.07.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1824 - Alterar as férias da servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15.08 a 13.09.2016.

N.º 1825 - Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1826 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.09.2016.

N.º 1827 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

N.º 1828 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1829 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 28.01.2017.

N.º 1830 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 30.07.2016, as férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Técnica I, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2015, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 17.09.2016.

N.º 1831 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2016.

N.º 1832 - Alterar as férias da servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista- em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1833 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2016.

N.º 1834 - Alterar as férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.07 a 07.08.2017.

N.º 1835 - Conceder ao servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 15 a 26.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

yhho8OjQkQK32iFEQnBERJsSr7l=

N.º 1836 - Conceder ao servidor **FRANCIVALDO GALVÃO SOARES**, Escrivão - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 03 a 20.08.2016.

N.º 1837 - Conceder ao servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, licença-paternidade, no período de 22.07 a 10.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
yhho8OiQkQK32iFEQnBERJsSr7I=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/07/2016

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 035/2015

Processo nº 924/2015 Pregão nº 055/2015

OBJETO: aquisição de projetores multimídia, e telas de projeção retrátil com tripé, com garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses
EMPRESA: : DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA CNPJ: 09.556.372/0001-73
ENDEREÇO: Rua Alberto Erthal nº 280 – São Lourenço, Curitiba-PR CEP: 82.210-200
REPRESENTANTE: Jacqueline Ap. Esplicido Fuzetti Teixeira
TELEFONE/FAX: (41) 3501-9241 Email: divabrasil004@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: 45 dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5615, do dia 28 de outubro de 2015.

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 053/2015

Processo nº 1256/2015 Pregão nº 079/2015

OBJETO: aquisição de condicionadores de ar e diversos modelos e capacidades, com tecnologia inverter
EMPRESA: MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.647.770/0001-93
END. COMPL.: AV: GAL. ATAIDE TEIVE Nº 763, MECEJANA, CEP: 69.304-360 – BV/RR
REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NOBRÉGA
TELEFONE: (95) 3624-2696 / 98125-0037 E-MAIL: marca@inforr.com.br
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5615, do dia 28 de outubro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 023/2016

PROCESSO Nº 2013/003 PREGÃO Nº 021/2015

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para **eventual aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,** nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

3XCgNL16hr5XqRBtwFyKmzxIxfs=

EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

CNPJ: 92.753.268/0052-62

ENDEREÇO COMPLETO: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO AGROINDUSTRIAL II - IMTUBIARA/GO – CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES e JAIME MARTINS DA SILVA

TELEFONE: (51) 2131-3800 E-MAIL: comercialonline@stemac.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 4

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO TOTAL R$
4.	Grupo gerador trifásico diesel-230/210/200kVA (Emergência/Principal/Contínua) e demais especificações, conforme o item 3.12 do Termo de Referência n.º 12/2015 (Anexo I).	UND	01	153.120,00	153.120,00

EMPRESA: DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA

CNPJ: 01.475.599/0005-06

ENDEREÇO COMPLETO: AV. MARGINAL TRANSBRASILIANA S/N QUADRA 01 LOTE 03 – SERRA VERDE – PARAISO DO TOCANTINS/TO

REPRESENTANTE: BERNADETE PASSOS ANDRAUS

TELEFONE: (61) 3038-9550 - (61) 3361-0268 E-MAIL: emanuel.melo@dcco.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 5

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO TOTAL R$
5.	Grupo gerador trifásico diesel - 325/300/230kVA (Emergência/Principal/Contínua) e demais especificações, conforme o item 3.12 do Termo de Referência n.º 12/2015 (Anexo I).	UND	02	211.000,00	422.000,00

EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

CNPJ: 92.753.268/0052-62

ENDEREÇO COMPLETO: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3XCgNL16hr5XqRBtwFyKmzxIxfs=

AGROINDUSTRIAL II - IMTUBIARA/GO – CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES e JAIME MARTINS DA SILVA

TELEFONE: (51) 2131-3800 E-MAIL: comercialonline@stemac.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 7

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO TOTAL R$
7.	Grupo gerador trifásico diesel-500/455/319kVA (Emergência/Principal/Contínua) e demais especificações, conforme o item 3.12 do Termo de Referência n.º 12/2015 (Anexo I).	UND	02	270.495,00	540.990,00

EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

CNPJ: 92.753.268/0052-62

ENDEREÇO COMPLETO: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO AGROINDUSTRIAL II - IMTUBIARA/GO – CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES e JAIME MARTINS DA SILVA

TELEFONE: (51) 2131-3800 E-MAIL: comercialonline@stemac.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 8

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO TOTAL R$
8.	Grupo gerador trifásico diesel-642/583/408kVA (Emergência/Principal/Contínua) e demais especificações, conforme o item 3.12 do Termo de Referência n.º 12/2015 (Anexo I).	UND	02	347.390,00	694.780,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3XCgNL16hr5XqRBtwFyKmzxIxfs=

Portaria nº 64, de 27 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS NOTA DE EMPENHO 88/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa CAELUM – Ensino e Inovação, para promover o Curso "SOA na prática: Integração com Web Services e Mensageria. Procedimento Administrativo nº 0000162-47.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor VILLE CARIBAS LIMA MEDEIROS, matrícula nº 3011486, para exercer a função de fiscal de técnico titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, matrícula nº 3011217, como fiscal técnico substituto, para substituir nos impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3XCgNL16hr5XqRBtwFyKmzxIxfs=

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

SETOR DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Republicação por incorreção
Expediente de 27 de julho de 2016.

Gabinete da Diretoria do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

PORTARIA Nº 01/2016, de 27 de julho de 2016

Regulamenta, em conformidade com a Portaria Nº 1135 e a Resolução Nº 20, ambas de 2016, expedidas pelo Tribunal Pleno, a gestão de trabalho do Setor de Primeiro Atendimento do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

A Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM. Juíza Diretora do Fórum Criminal, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos, nos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria Nº 1135 do dia 03 de junho de 2016, e a Resolução Nº 20, de 11 de maio de 2016, todas do Tribunal Pleno, que regulamentam a implantação da nova estrutura organizacional do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as atribuições da Seção de Primeiro Atendimento, conforme Portaria 1135/2016, quais sejam, recepcionar os jurisdicionados realizando a triagem dos serviços necessários e autorizar a entrada nas dependências do Fórum Criminal quando a providência ou informação não puder ser sanada ou fornecida no próprio setor;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico e a modernidade na transmissão de informações por meio de sistemas e aparelhos eletrônicos;

RESOLVE:

DA FINALIDADE DA PORTARIA

Art. 1º Regulamentar os serviços e estabelecer as atribuições da recepção no Setor de Primeiro Atendimento do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista, em conformidade com a Portaria 1135/2016 e a Resolução nº 20/2016, do Tribunal Pleno.

§ 1º Os serviços de que tratam o caput deste artigo serão direcionados exclusivamente aos jurisdicionados.

§ 2º Entende-se por jurisdicionados, para os efeitos desta Portaria, as partes em processos judiciais desprovidas de capacidade postulatória, como réus, testemunhas, informantes do juízo etc., e/ou terceiros (igualmente sem capacidade postulatória), mediante apresentação de procuração, devidamente reconhecida, ou documento que comprove o grau de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral.

§ 3º O atendimento àquele jurisdicionado que comprove grau de parentesco mediante apresentação de documento de que trata o parágrafo anterior, limitar-se-á a informações de andamento processual.

DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º Os serviços de atendimento ao público, este entendido como jurisdicionado e visitante, no âmbito da competência do Setor de Primeiro Atendimento, limitar-se-á, dentre outros:

I – a consultas processuais e impressões de andamentos de processos físicos e eletrônicos para fins de comparecimento ao cartório respectivo, caso seja essa a finalidade do jurisdicionado;

II – a informações de andamento processual a quem tenha interesse direto como parte no processo;

III – a orientação e indicação das Varas, Juizados, salas de julgamentos e/ou outros locais correlatos, ao jurisdicionado ou visitante.

Parágrafo único. Entende-se por visitantes toda e quaisquer pessoas não figurantes diretamente em processos judiciais, tais como estudantes, acadêmicos universitários, cidadãos comuns etc., cuja permanência nas dependências do Fórum Criminal deverá ser precedida de prévia autorização da chefia ou do responsável pelo respectivo Setor de Primeiro Atendimento.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mA9v2cTIIxC1kw04URdBdIXx91U=

DA PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM CRIMINAL

Art. 3º Jurisdicionados e visitantes deverão, antes de serem autorizados a adentrar nas dependências do Fórum, serem previamente cadastrados no sistema interno, na recepção do Setor de Primeiro Atendimento.

Art. 4º A permanência de jurisdicionados e visitantes nas dependências do Fórum Criminal limitar-se-á ao destino a que foi autorizado a deslocar-se, mediante identificação por meio de etiqueta adesiva ou cartão identificador, fornecido pelo Setor de Primeiro Atendimento, devendo devolvê-lo no ato da saída.

Art. 5º À Polícia Militar compete identificar as pessoas que estejam em local diverso para o qual foram autorizadas, orientando e acompanhando o jurisdicionado e/ou visitante ao local de destino.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, eventual resistência do visitante ou jurisdicionado em deslocar-se para o local de destino, quando orientado a assim fazê-lo, será dirimida pela Polícia Militar, com o uso da força proporcional, caso seja necessário, podendo o desobediente ser responsabilizado, sob as penas da Lei.

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DAS PESQUISAS PROCESSUAIS

Art. 6º Terão prioridade no atendimento:

I – idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade;

II – gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;

III – pessoas com deficiência.

Art. 7º As pesquisas processuais no Setor de Primeiro Atendimento serão feitas por nome e/ou número do processo.

Parágrafo único. Para pesquisas processuais, o jurisdicionado poderá apresentar, no ato do atendimento, a identificação numérica do processo para o qual deseja informações.

Art. 8º Identificada a necessidade de adentramento nas dependências do Fórum Criminal, para atendimento em cartório, o jurisdicionado deverá levar consigo cópia impressa da movimentação de seu (s) processo (s), ou registro fotográfico, datado do dia em que deverá ser atendido, desde que a imagem seja obtida na recepção do Setor de Primeiro Atendimento, mediante prévia autorização.

§ 1º O jurisdicionado poderá antecipar-se, trazendo consigo as movimentações processuais impressas, obtidas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça www.tjrr.jus.br, caso assim prefira fazê-lo, e apresentá-las na recepção do Setor de Primeiro Atendimento, desde que a pesquisa seja datada do dia do comparecimento no Fórum.

§ 2º A data da movimentação processual de que trata o parágrafo anterior é improrrogável, devendo o jurisdicionado obter nova movimentação a cada comparecimento.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 9º Os jurados convocados para compor o Tribunal do Júri serão identificados pela Polícia Militar, mediante apresentação do mandado de intimação e/ou documento oficial que o identifique, preferencialmente com foto, sem a obrigatoriedade de passar pela Seção de Primeiro Atendimento para fins de cadastramento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º Remetam-se cópias desta Portaria à Presidência deste Tribunal, à Corregedoria Geral de Justiça, à sua Assessoria Militar e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comunicando o presente ato.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Diretora do Fórum Criminal

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mA9v2cTIIxC1kw04URdBdIXx91U=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004223-AM-N: 152
006725-AM-N: 155
008151-AM-N: 160
025466-DF-N: 105
041304-DF-N: 130
004084-MA-N: 119
042672-PR-N: 098
062590-PR-N: 126
000008-RR-N: 108
000042-RR-N: 186
000074-RR-B: 096
000077-RR-A: 192, 197
000099-RR-E: 149
000110-RR-E: 098
000114-RR-B: 106
000126-RR-B: 130
000131-RR-N: 197
000141-RR-A: 097
000153-RR-B: 078, 082, 084, 085, 086, 091, 235
000153-RR-N: 113
000155-RR-B: 125, 151
000155-RR-N: 100
000157-RR-B: 100
000162-RR-A: 196
000171-RR-B: 099, 100, 107, 149
000172-RR-B: 099, 124
000172-RR-N: 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 081, 083, 087, 088, 089, 090, 092, 094, 095, 232, 233
000177-RR-N: 158
000178-RR-N: 098, 131
000179-RR-B: 101, 153
000179-RR-E: 197
000191-RR-B: 150, 186
000196-RR-B: 234
000201-RR-A: 196
000203-RR-N: 098
000209-RR-N: 200
000210-RR-N: 179
000223-RR-A: 169
000223-RR-N: 161
000243-RR-B: 105, 147
000246-RR-B: 134, 136
000248-RR-N: 237
000254-RR-A: 131
000261-RR-E: 110
000263-RR-N: 102, 106
000264-RR-N: 104, 110
000268-RR-B: 198
000271-RR-E: 099
000273-RR-B: 110
000277-RR-N: 164
000279-RR-N: 101
000287-RR-N: 132
000289-RR-A: 097
000290-RR-E: 104
000291-RR-A: 097
000299-RR-N: 127, 180
000311-RR-N: 238
000332-RR-B: 104
000333-RR-B: 099
000333-RR-N: 135
000338-RR-B: 193
000343-RR-B: 154
000356-RR-A: 104, 110
000379-RR-N: 110
000388-RR-N: 096
000394-RR-N: 199
000395-RR-A: 164
000397-RR-A: 105
000403-RR-E: 148
000411-RR-A: 100, 107
000413-RR-N: 101
000416-RR-E: 110
000419-RR-A: 098
000419-RR-E: 199
000424-RR-N: 110
000444-RR-N: 149
000451-RR-N: 122
000456-RR-N: 042, 051
000467-RR-N: 100
000468-RR-N: 130
000483-RR-N: 098
000493-RR-N: 173
000504-RR-N: 099
000534-RR-N: 110
000550-RR-N: 110, 129, 154
000552-RR-N: 120
000554-RR-N: 110
000557-RR-N: 148
000637-RR-N: 225
000642-RR-N: 096
000647-RR-N: 165
000650-RR-N: 130
000658-RR-N: 196
000669-RR-N: 099
000677-RR-N: 163
000686-RR-N: 125
000687-RR-N: 099, 100
000692-RR-N: 099, 107
000718-RR-N: 109
000735-RR-N: 228
000751-RR-N: 131
000755-RR-N: 110
000768-RR-N: 186
000771-RR-N: 101
000776-RR-N: 131

000777-RR-N: 131
000787-RR-N: 104
000791-RR-N: 053, 157
000799-RR-N: 116
000805-RR-N: 159
000809-RR-N: 104
000818-RR-N: 130
000824-RR-N: 105
000825-RR-N: 113
000828-RR-N: 109
000831-RR-N: 130
000846-RR-N: 127
000863-RR-N: 105
000868-RR-N: 105
000904-RR-N: 128
000917-RR-N: 097
000934-RR-N: 131
000991-RR-N: 070, 075
001016-RR-N: 148
001017-RR-N: 105
001033-RR-N: 104
001063-RR-N: 102
001065-RR-N: 104
001069-RR-N: 101, 157
001075-RR-N: 127, 180
001078-RR-N: 131
001080-RR-N: 093
001092-RR-N: 127, 137
001133-RR-N: 160
001156-RR-N: 137
001204-RR-N: 135
001233-RR-N: 116
001252-RR-N: 116
001265-RR-N: 127
001269-RR-N: 188, 195
001311-RR-N: 186
001320-RR-N: 031, 123
001375-RR-N: 197
001392-RR-N: 186
001400-RR-N: 186
001455-RR-N: 107
001458-RR-N: 070, 075
001466-RR-N: 197
001473-RR-N: 130
005962-RS-N: 156
008301-RS-N: 156

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

001 - 0012701-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012701-4
Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0012720-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012720-4
Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012969-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012969-7
Réu: George Castelo Branco
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012977-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012977-0
Réu: Grelcivam Brandão de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0012673-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012673-5
Autor: Brena Lorena Monteiro Moura
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

006 - 0012986-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012986-1
Sentenciado: Josivanio Cunha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0012699-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012699-0
Indiciado: B.P.O.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012703-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012703-0
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0010538-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010538-2
Réu: Marcelo Rebelo Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010539-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010539-0
Réu: Lucas dos Santos Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010540-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010540-8
Réu: John Philips Lima de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012477-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012477-1
Indiciado: E.R.Z.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012485-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012485-4

Indiciado: J.C.N.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012983-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012983-8
Réu: Mayara Trindade Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012984-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012984-6
Réu: Franklin Maycon da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0012979-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012979-6
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

017 - 0012670-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012670-1
Réu: Jordel dos Reis Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0012525-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012525-7
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0012475-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012475-5
Indiciado: A.G.U.P. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012985-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012985-3
Réu: Raimundo Franco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

021 - 0012980-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012980-4
Réu: Kessy Kennedy de Brito
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0011613-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011613-2
Réu: Francisco Paiva Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0010309-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010309-8
Indiciado: E.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010311-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010311-4
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010332-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010332-0
Indiciado: S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012618-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012618-0
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 20/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012702-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012702-2
Indiciado: T.G.C.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012704-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012704-8
Indiciado: F.C.L.P.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0012663-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012663-6
Réu: Wendel Gleysson Alves Assunção
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012978-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012978-8
Réu: Pedro Guilherme Tavares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

031 - 0012459-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012459-9
Indiciado: E.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0010307-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010307-2
Indiciado: I.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010308-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010308-0
Indiciado: J.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010310-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010310-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010315-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010315-5
Indiciado: N.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010316-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010316-3
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010333-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010333-8
Indiciado: E.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0012981-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012981-2
Réu: Gelson Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012982-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012982-0
Réu: Jackson Reges de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012987-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012987-9
Réu: Antonio Gusmão dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012988-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012988-7
Réu: Antonio Viana
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

042 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Inquérito Policial

043 - 0215184-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215184-3
Indiciado: O.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008311-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008311-5
Indiciado: ".
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007596-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007596-5
Indiciado: S.E.
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012665-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012665-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012666-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012666-9
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012667-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012667-7
Indiciado: D.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016. Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012668-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012668-5
Indiciado: I.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016. Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012669-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012669-3
Indiciado: L.G.M.C.
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

051 - 0008282-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008282-8
Réu: Francisco Machado Alexandre
Transferência Realizada em: 26/07/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Prisão em Flagrante

052 - 0009680-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009680-5
Autor: Lucas Ferreira de Souza
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

053 - 0011841-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011841-9
Réu: Lucas Ferreira de Souza
Transferência Realizada em: 26/07/2016.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

054 - 0012719-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012719-6
Réu: Edson Alves Maciel
Distribuição por Dependência em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Civil Pública

055 - 0010820-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010820-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

056 - 0010658-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010658-8
Infrator: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010687-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010687-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010817-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010817-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010818-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010818-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010821-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010821-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010822-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010822-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010823-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010823-8

Infrator: A.V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010824-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010824-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010825-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010825-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010826-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010826-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010827-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010827-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010828-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010828-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010829-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010829-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

069 - 0010819-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010819-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 03/08/2016,ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0012160-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012160-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

071 - 0012848-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012848-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

072 - 0011957-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011957-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 6.792,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012320-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012320-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

074 - 0012818-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012818-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

075 - 0012155-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012155-3
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 22.000,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas, Fabiana Cardoso Barauna

076 - 0012314-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012314-6
Autor: E.R.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012842-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012842-6
Autor: M.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 27.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

078 - 0011297-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011297-4
Autor: A.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0012346-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012346-8
Autor: J.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 135.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012762-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012762-6
Autor: U.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012773-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012773-3
Autor: M.F.E.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 55.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

082 - 0012361-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012361-7
Autor: Priscila Gomes de Souza e outros.
Criança/adolescente: Macelo Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0012837-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012837-6
Autor: G.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

084 - 0009317-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009317-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0011198-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011198-4
Autor: Jose Carlos de Moura Bastos
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0011301-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011301-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0012757-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012757-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012768-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012768-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0012829-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012829-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.034,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

090 - 0012781-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012781-6
Autor: N.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

091 - 0011283-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011283-4
Autor: R.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0012309-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012309-6
Autor: R.R.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0012823-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012823-6
Autor: J.E.N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

Guarda

094 - 0012776-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012776-6
Autor: E.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0012856-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012856-6
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

096 - 0038817-25.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038817-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.B.O.
DESPACHO 01 - Defiro fls. 63. Proceda-se como requerido, devendo o requerente providenciar o pagamento das despesas referentes à cópia reprográfica postulada, em 05 dias. 02 - Decorrido o prazo, sem qualque providência, arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

1ª Vara de Família

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

097 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Indefiro os pedidos de fl. 285, por constituir ônus da parte. 02- Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

098 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Josinaldo Barboza Bezerra

Arrolamento Sumário

099 - 0212779-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212779-3
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.
R.H. 01 - Por cautela, o Cartório cadastre no sistema o herdeiro e sua Curadora Especial; 02 - Atente o Cartório para que a Curadora Especial seja intimada para os demais atos do processo; 03 - Ato contínuo, junte aos autos a cópia da sentença dos autos em apenso, bem como a certidão de trânsito. Em seguida, arquivem-se os autos em apenso. 04 - Após, aguarde-se o deslinde dos autos nº. 09.219062-7. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Inventário

100 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio
R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público, considerando a existência de herdeiro menor; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

101 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
R.H. 01 - O processo está sentenciado (fl. 349). Resta às partes cumprirem o acordo por elas entabulados; 03 - Desta forma, intimem-se as partes para, querendo, cumprirem as condicionantes de fl. 349), no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 04 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

102 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
R.H. 01 - Por cautela, considerando a existência de penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal, oficie-se àquele juízo solicitando informações acerca dos autos nº 3541-03.2011.4.01.4200 (Execução Fiscal/Fazenda Nacional). Anexar ao expediente cópia de fls. 165/168. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

103 - 0012939-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012939-9
Autor: Sandra Alves da Costa e outros.
Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a DPE/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
R.H. Chamo o feito a ordem. Primeiramente, considerando que os herdeiros R., R., R. e J.A. foram citados por edital, nomeio a Dra. Alessandra Miglioranza para atuar como Curadora Especial dos referidos herdeiros. Intime-se para ciência; Após, intime-se a inventariante para que junte aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens do espólio; Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

105 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4
Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
Réu: Espolio de Jose de Oliveira
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 239, proceda-se como requerido. Certifique; 02 - Após, intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glaucemir Mesquita de Campos

106 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Procedimento Comum

107 - 0000405-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000405-5
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira
Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de demanda que tem como objetivo a anulação de testamento público, sob a alegação de que o testamento está eivado de vícios, bem como contém declaração não verdadeira. Juntou documentos. Às requeridas citadas por edital (fl. 286) nomeou-se Curadora Especial, a qual contestou o feito por negativa geral (fl.289). Anunciou-se o julgamento antecipado da lida à fl. 293. Instadas a se manifestarem, as partes não se opuseram (fls. 294 e 294v). É o necessário a relatar. Decido. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 355 que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Assim, entendo maduro o processo para seu julgamento. O cerne da questão gira em torno da validade ou não do Testamento Público feito por A. de S.V.. O art. 1.857 do Código Civil, preceitua que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Os requisitos essenciais do testamento público estão arrolados no art. 1.864 do Código Civil, a saber: ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador; lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. O caso sob exame versa sobre possível nulidade do testamento público feito por A. de S.V.. A autora alega nulidade do testamento, por este conter declaração não verdadeira quanto ao número de filhos do testador, bem como por ter o testador declarado como companheira a senhora C.J. Aduz ainda, que as testemunhas não poderiam ser admitidas como tais, pois tinham interesse no negócio. Por fim, argumentam que o testador, à época, não dispunha de capacidade para testar, não posssuía vontade livre, tão pouco consciente. Analisando os documentos trazido aos autos, entendo que o pedido da autora não merece prosperar. Senão vejamos: Primeiramente, cumpre esclarecer que a legítima foi observada e resguardada pelo testador, que se ateve a dispor de metade dos bens disponíveis. Desta forma, ainda que o testador tenha declarado possuir apenas três filhos e não quatro, a parte dos herdeiros necessários foi preservada. Portanto, tal equívoco não gera nulidade no testamento. Quanto a alegação de que o de cujus deixou cinquenta por cento de seus bens para uma pessoa com a qual tinha apenas um relacionamento de natureza eventual, também não gera nulidade do testamento, posto que, respeitada a legítima dos herdeiros necessários, a parte disponível pode ser destinada a quem bem entender o testador. No mais, as argumentações quanto a capacidade do testador e sua manifestação de vontade, não prosperam, posto que não há comprovação de que estivesse à época interditado. Ademais, o tabelião atestou estar o testador em seu perfeito juízo e entendimento e livre de toda e qualquer coação. Assim, a vista do contido nos autos, observo que os requisitos essenciais do testamento público foram atendidos pelo testamento firmado por A. de S.V. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas iniciais e finais pela autora. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 27 de Julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

Tutela/curat. Remo. Disp

108 - 0046925-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046925-9
Autor: L.S.P.S.
Réu: L.M.N.S.P.
R.H. 01 - Considerando o contido nos autos e contando com o parecer favorável do Ministério Público, defiro os pedidos de fl. 74, proceda-se como requerido; 02 - Advirto à Curadora, que esta deverá prestar conta nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento do alvará judicial autorizativo; 03 - atendida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público; Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 27 de

julho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

2ª Vara de Família

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

109 - 0008505-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008505-2
Autor: Renato de Barros Alves e outros.
Réu: Espólio de Alvaro Alves
INTIMAÇÃO- INTIME a parte Inventariante para que se manifeste em 15 dias sobre a prestação de contas nos autos 010.16.009677-1 (apensos).- Boa Vista/RR, 26/07/2016 - 2ª Vara de Família.
Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/07/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

110 - 0009075-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009075-0
Autor: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.
Réu: o Estado de Roraima
PROCESSO: 0010.01.009075-0
DESPACHO
I. Intime-se o exequente para que deposite em cartório, no prazo de 05 dias, as cópias necessárias para a expedição do respectivo oficio requisitório, observando-se a certidão de trânsito em julgado do Ag/RE 25881, de fls. 83-v. daqueles autos, planilha de cálculos com os valores constantes as fls. 386, de forma individualizada para cada credor, bem corno demais peças obrigatórias, nos termos da Resolução n° 115/2010-CNJ;
0. Com a apresentação, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima;
I. Após, arquivem-se estes autos, aguardando o pagamento;
II. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016.
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Enéias dos Santos Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Clarissa Vencato da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0002545-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002545-9
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Réu: Wilson Sousa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:15 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

Carta Precatória

114 - 0007299-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007299-6
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0010748-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010748-9
Réu: Francisco Alves Freire
Expeça-se precatória para a prisão do Condenado.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de citação de fl. 74 e da CP de fls.13.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

117 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Ao MP.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Cuida-se de aditamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público, requerendo que seja incluída ao réu NILTON ABRÃO ESTEVÃO a conduta descrita no artigo 211 do CP (ocultação de cadáver).

Sendo assim, admito o processamento do feito e recebo o aditamento à denúncia, nos termos do art. 384, do CPP.
Desta forma, homologo a desistência do Ministério Públicoo em arrolar novas testemunhas.
Vista a Defensoria Pública, para, caso queira, arrolar até 03 (três) testemunhas no prazo de (05) dias, nos termos do art. 384, §4º do CPP.
Boa Vista (RR), 26 de julho de 2016.
JAIME PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Ao MP.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

120 - 0007480-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007480-3
Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

121 - 0000227-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000227-3
Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.
Homologo a desistência das testemunhas do MP.
Encaminhem-se os autos à DPE a fim de que se manifeste acerca das testemunhas não localizadas.
Pesquise, via INFOSEG, o endereço do réu Hermínio, expedindo-se mandado de intimação.
BV, 27/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

122 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Remetam-se os autos ao TJ.
BV, 22/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

123 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Remetam-se os autos ao TJ.
BV, 22/07/16.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Inquérito Policial

124 - 0008761-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008761-4
Indiciado: F.R.M.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 54, o(s) acusado(s) FÁBIO RODRIGUES MORAES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 65/66), vindo sua resposta às fls. 70/76.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de FÁBIO RODRIGUES MORAES, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35, c/c art. 40, inciso VI (envolver adolescente), ambos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Proced. Esp. Lei Antitox.

125 - 0006755-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006755-0
Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas

126 - 0007563-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007563-7
Réu: Robert Viana de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

127 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Réu: Francimar Oliveira de Araujo e outros.
Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos réus ODEMIR MAFRA BRAGA e FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAUJO da Audiência designada para o dia 19/10/2016, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e Habeas Corpus, situada no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Elione Gomes Batista, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

128 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Réu: Ilson Vasconcelos Carvalho
Vista à advogada de defesa para apresentação dos Memoriais Finais de Defesa. Desta forma, fica a defesa intimada por meio deste DJE.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

129 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
Vista ao advogado de defesa para apresentação dos Memoriais Finais. Desta forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Ação Penal

130 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DESPACHO
O cartório providencie a disponibilidade das mídias requeridas, caso necessário, solicite-se auxilio da SI.
Defiro o pedido de fl. 1721, pois, restou comprovada a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27/07/2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Vital Leal Leite, Álvaro Diego Oliveira Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0000596-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000596-7
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Brayann Godim Gomes, sob os argumentos de existirem contradições e omissões quanto à condenação, a aplicação da pena e seus fundamentos.
Os embargos foram interpostos no prazo legal (fl. 391).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, tendo em vista serem tempestivos, contudo, rejeito-os.
Ists porque, analisando a argumentação desenvolvida pela defesa de Brayann Godim Gomes constato que, em verdade, o que se pretende é o reexame do "decisum" em via e momento processual inadequados.
É que todos os pontos relevantes foram devidamente debatidos na sentença, concluindo-se pela procedência da ação penal e inaplicabilidade da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação exposta.
A sentença embargada deixou claros os motivos que ensejaram a condenação desse réu e dos demais.
O embargante, na verdade, através dos presentes embargos, atacou os fundamentos da sentença, pretendendo sua substancial modificação, o que é inadmissível nesta sede.
Não se ignora que, em casos excepcionais, a doutrina e jurisprudência pátrias têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado. Isto, no entanto, só pode ser aceito quando manifesto o equívoco, o que não é o caso dos autos.
Com efeito, "a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/458, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RJT 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), como quer o embargante.
Assim, incabível o acolhimento dos embargos no tocante à alegação de que houve contradição e omissão na seentença.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 313/332 pelos próprios fundamentos.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Francisco Carlos Nobre, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Nayara da Silva Aranha

132 - 0007852-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007852-4
Réu: Wellington Santos Lima e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Wellington Santos Lima e Franciene Cavalcante, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
(...)
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR os réus Wellington Santos Lima e Franciene Cavalcante como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006.
(...)
P.R.I.C.
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Relaxamento de Prisão

133 - 0012537-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012537-2
Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do investigado Marcos Alexandre da Silva Santos, fl. 23, por entender que não persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar.
O Ministério Público manifestou-se pelo relaxamento da prisão preventiva com fundamento no excesso de prazo.
(...)
Pelo exposto, defiro o pedido de relaxamento da prisão de Marcos Alexandre da Silva Santos.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do requerente, com a devida urgência, se por outro motivo não devam permanecer presas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

134 - 0069955-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069955-6
Sentenciado: José Luiz Santos Sobral
DESPACHO

Conforme fls. 489/494, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando José Luiz dos Santos Sobral ou Luiz Sobral

Boa Vista/RR, 23.03.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juíza de Direito substituto da vara execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0106525-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106525-7
Sentenciado: Jaime Latorres Viana
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 362, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, Que seja observada que o reeducando cumpri prisão preventiva, conforme registro de 15.05.2016. conforme decisão de fls. 363/364, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26/07/2016.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Pamella Suelen de Oliveira Alves

136 - 0164680-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164680-5
Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 254, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 25.08.2016. defiro o pedido da defesa para determinar a direção do estabelecimento que assegure a condução do reeducando para tratamento médico e após informar o juízo as providências. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.07.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/07/2016 às 11:15 horas. DECIDO. Determino a direção do estabelecimento prisional garantir a integridade física do reeducando e providencias ao fornecimento de medicamentos necessários atendimento médico e remédios. Nova data base do dia 10.02.2016 e nova calculadora. Após vistas a DPE. Boa Vista/RR, 26/07/2016.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Alex Mota Barbosa

138 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado a pena unificada de 05 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 166.
Os documentos de fls. 229/230 informa que o reeducando praticou novo delito, sendo encaminhado a PAMC.
Nova guia de execução penal, fl. 241.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando praticou novo delito, tipificado no art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 14, II do CP, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia de fl. 229.
A prática de novo delito durante a execução penal é considerado como infração disciplinar, cuja consequência é a regressão de regime, conforme se verifica da leitura do art. 118, I da LEP.
Diante disso, verificada a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, cristalizada na reiteração da conduta criminosa, as consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte areesto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de

futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Noutro giro, cumpre verificar a chegada de nova guia de execução penal, fls. 241, cuja condenação deu-se durante a execução penal pelos crimes previstos no levantamento de pena de fl. 110, abaixo relacionados:
1ª Ação Penal nº 0010.11.012081-2 (Pena 10 meses e 22 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP).
2ª Ação Penal nº 0010.13.002215-4 (Pena 01 ano, 03 meses e 18 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput do CP).
3ª Ação Penal nº 0010.12.005262-5 (Pena 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP).
4ª Ação Penal nº 0010.14.006048-3 (Pena 01 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP).
5ª Ação Penal nº 0010.16.008552-7 (Pena 05 meses e 25 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP), fl. 241.
Como novo decreto condenatório em desfavor do reeducando deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
A soma da pena cumprida pelo reeducando à nova condenação não extrapola o limite de 04 (quatro) anos, quantidade está que determina o cumprimento da pena no regime aberto(art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá permanecer cumprindo sua pena no regime atual.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 06/07/2016, data do trânsito em julgado da última condenação, conforme fl. 241.
Por fim, cabe verificar que o reeducando faz jus a remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho comprovado às fls. 204/206, conforme se verifica na certidão de fl. 235.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Francisco Tiago de Oliveira, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o atual regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 06/07/2016 como data-base, pela razão acima.
Noutro giro, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Tiago de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Por fim, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tiago de Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Designo o dia 15/09/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Aguarde-se a realização da audiência.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0014079-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014079-0
Sentenciado: Valmir Cabral da Penha
DESPACHO

Designo audiência do reeducando VALMIR CABRAL DA PENHA, para o dia 15.09.2016, às 10h15min.

Boa Vista/RR, 22.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002859-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002859-7
Sentenciado: Elivan Pereira Matos
DECIDO. Revogo a prisão domiciliar. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de certidão carceraria, nos termos do art. 52, caput da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO haja REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, Que seja observada que o reeducando cumpri prisão preventiva, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 21.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, COM PERDA DO TRABALHO EXTERNO. por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. E Cumprir com urgência fl. 184, que se refere ao exame criminológico. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 70, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, Que seja observada que o reeducando cumpri prisão preventiva, e nova data base 24.02.2016. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo

pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26/07/2016
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015727-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015727-1
Sentenciado: Diogo de Assis Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2016 às 10:00 horas. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 95v/96, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 86/87, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 15.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.07.2016
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
Defiro cota ministerial de fl. 121.
Designo o dia 15/09/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000437-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000437-9
Sentenciado: Harlison Oliveira Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova Calculadora após vista a DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.07.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

146 - 0001736-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001736-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes
DECIDO. Retorne-se os autos ao juízo deprecante. Conforme pedido da defesa e manifestação ministerial, este juízo assegura vaga ao reeducando para o cumprimento da pena, observando-se a fixação do regime e data base. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26/07/2016
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

147 - 0058630-04.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058630-8
Réu: Jose de Alencar Costa
O réu foi citado por edital, tendo havido a suspensão do processo na forma do artigo 366 do CPP (cf. fls. 144 e 146). Porém, posteriormente, o acusado constituiu advogado e veio se defender nos autos desta ação penal, apresentando resposta à acusação às fls. 217 a 225, completando a relação processual.

Na referida peça de defesa, preliminarmente, é suscitada a prescrição, alegando que o fato delituoso imputado ocorreu em 01/11/2002, tendo transcorrido mais de 14 anos até apresente data, sendo que a denúncia foi recebida em 06 de março de 2008, tendo havido a citação apenas em 08 de junho de 2016, com a retirada dos autos pelos patronos do réu, tendo transcorrido mais de 08 anos entre as duas datas.

Suscita também a nulidade da citação por edital, uma vez que o réu nunca se eximiu de ser citado, tendo o inquérito policial demorado mais de 02 anos para ser finalizado, tendo o oferecimento da denúncia levado mais 02 anos, tendo em 2008 ido residir no município de São Luiz do Anauá e retornado a morar em Boa Vista a poucos meses, sendo titular do "Acarajé do Baiano", referente ramo de alimentos, largamente conhecido da população roraimense, não tendo o Ministério Público se desincumbido de procurá-lo. Assim, sustenta que a citação por edital é totalmente irregular, colacionando jurisprudências sobre o tema.

Em relação ao mérito, a defesa sustenta que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, que vinha conduzindo uma motocicleta em alta velocidade sendo que o réu convergiu à esquerda apenas para evitar uma colisão frontal.

Argumenta que os relatos de testemunhas de que o réu estivesse embriagado são infirmados pelo laudo do exame de criminalística, que deu negativo para embriaguez, tendo se afastado apenas do local do acidente apenas para ir a um orelhão para ligar para a polícia e o resgate.

É o relato Passo a decidir.

Quanto ao pedido de nulidade da citação editalícia, entendo que não ocorreu o vício apontado pela defesa, sendo que no deespacho de fls. 129v foi determinado que se verificasse o endereço do réu, sendo-o localizado em São Luiz do Anauá (cf. fls. 133), com expedição de carta precatória para citá-lo (cf. fls.137), tendo a mesma restado infrutífera (cf. certidão de fls. 139v).

Somente após tal providência é que houve a citação por edital às fls. 144, a qual reputo válida, uma vez que a referida certidão de fls. 139v tem fé pública.

Doutra banda também não há que se falar em prescrição, uma vez que o delito imputado (art. 302 do CTB) prescreve em 08 anos, de acordo com o inciso IV, do artigo 109 do CP, tendo o recebimento da denúncia em 06/03/2008 (cf. fls. 02) interrompido o prazo prescricional. Posteriormente, houve a suspensão do prazo prescricional na decisão de fls. 146, não tendo havido o transcurso do lapso prescricional.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa, sendo que as demais matérias são atinentes ao mérito, devendo aguardar o término da instrução e as alegações finais para apreciá-las.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia de 19/10/2016, às 11h20min.

Intimem-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 11:20 horas.
Advogado(a): José Nestor Marcelino

148 - 0136816-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136816-2
Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro
Ciente.
O acórdão de fls. 293/294 reduziu a pena do réu jander Rubens Ferreira para 02 e 08 meses, tendo decisum transitado em julgado (cf. certidão de fls. 304).
Cumpram-se as demais determinações finais da sentença, a saber, expedição de guia para a VEPEMA e as comunicações devidas, inclusive DETRAN, comunicando este órgão da suspenção/proibição da CNH pelo prazo de 02 anos.
Após, arquive-se dando as baixas devidas.
Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

149 - 0169318-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169318-7
Réu: Paulo Barac Nascimento Level
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega

150 - 0197453-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197453-6
Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

151 - 0001575-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001575-6
Indiciado: A. e outros.
Designo o dia 26/10/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

152 - 0008053-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008053-5
Réu: Wil Robert Medeiros de Oliveira
Designo o dia 26/07/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Intime-se o réu por precatória (cf. fls.423).
Advogado(a): Christiane de Souza Goncalves

153 - 0012597-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012597-1
Réu: Deleuse Pereira Silva
Ciente.
Junte-se FAC.
Após, ao Ministério Público para que se manifeste sobre o sursis processual.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

154 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Ciente.
Intime-se a defesa, nos termos do §2º do art. 384 do CPP.PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Deusdedith Ferreira, OAB/RR nº 550, para se manifestar acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Deusdedith Ferreira Araújo

155 - 0013627-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013627-2
Réu: Jefferson Eli Lima Batista
Ciente.
Junte-se FAC e ouça-se o Ministério Público sobre possível sursis processual.
Advogado(a): Aureo da Silveira Batista Junior

Carta Precatória

156 - 0005536-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005536-3
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/08/2016 as 10:00.
Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

Crimes Calún. Injúr. Dif.

157 - 0019361-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019361-5
Autor: Licinio Silva Pereira
Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.
Informe o cartório sobre a citação da referida querelada.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

Proc.esp. Crime Abus.aut.

158 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
Designo o dia 30/08/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência ANTECIPADA para o dia 30/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Representação Criminal

159 - 0008680-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008680-8
Autor: Isamar Pessoa Ramalho
Réu: Jackson Lopes da Silva
Ciente da apresentação de resposta á acusação ás fls. 49/52, na qual o querelado requer a apresentação da exceção da verdade, juntando documentos de fls. 53 a 69.
Ouça-se o Ministério Público na função de custos legis.
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

160 - 0006378-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006378-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Designo o dia 02/09/2016 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: José Roberto Caúla, Isabel Bhaiada Silva

161 - 0016863-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016863-7
Réu: Maria Dalva Silva Bandeira
Às fls. 224/226 o Ministério Público apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 219/221, apontando omissão e contradição no decisum que condenou a ré nas penas do art. 297 do CP e não nas do art. 299 do mesmo diploma legal conforme imputado na denúncia; bem como omitiu a continuidade delitiva, uma vez que a inicial acusatória aponta 04 condutas.
É o breve relato. Decido.
Assiste razão ao órgão ministerial, sendo que por engano, ocorreu tanto a contradição quanto a omissão apontadas no recurso.
De fato, a imputação é pelo art. 299 do CP e a mesma foi reconhecida na fundamentação da sentença. Destarte, reconheço a contradição.
De igual forma, reconheço a omissão, uma vez que, de fato, foram imputadas 04 condutas de falsidade ideológica, todas descritas de forma minuciosa na denúncia, tendo a ré confessado-as.
Assim, procedo as correções nos seguintes termos:
"Isto posto, condeno Maria Dalva Silva Bandeira, nas penas do art. 299, por 04 vezes, na forma do 71, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social.
Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré inseriu ou fez inserir declarações falsas em documentos públicos, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, com sua conduta abriu uma firma em nome de M.C. LISBOA DO VALE (terceira pessoa) e apôs assinatura em nome de Maria da Conceição Lisboa Vale.

Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão, devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.
Procedo ao aumento da continuidade delitiva no índice de ¼ (04 condutas), resultando numa pena final de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.
Nos termos no art. 44 do CP, procedo a subbstituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal".
Ficando o texto acima como parte integrante da referida sentença.
Intimem-se.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

162 - 0020323-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020323-6
Réu: Marcos Araújo dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020323-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Manaus/AM, nascido em 20/02/1979, portador do RG n° 1940863-3 SSP/RR, CPF 013.748.062-85, filho de João Camilo dos Santos e Maria Araújo dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, atéé julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002681-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002681-7
Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
Ciente.
Subam os autos para o TJ/RR para análise do recurso do MP de flz. 122, já constando nos autos as razões e contra-razões.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

164 - 0008544-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008544-1
Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
Ciente.
Intimem-se os réus por edital no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 350/350v.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

165 - 0014125-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014125-9
Réu: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro
Inicialmente, observo que não cabe a alegação de decadência apresentada pela defesa, uma vez que o delito imputado, a saber, o art. 140, § 3º, do CP é de ação pública, não se aplicando o referido instituto penal.
O restante da matéria arguida na resposta à acusação de fls. 92/100 sobre não ter ocorrido as injúrias de cunho racial descritas na denúncia é atinente ao mérito da ação penal, sendo que somente poderá ser aferida no decorrer da instrução criminal.
Caso provada a falsidade das declarações das vítimas, estas podem responder pelo crime de denunciação caluniosa.
Assim, não acolho os pedidos formulados na resposta à acusação de fls. 92/101.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016 às 10h30min.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

166 - 0003097-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003097-0
Réu: Fabricio Teixeira de Jesus
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003097-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): FABRICIO TEIXEIRA DE JESUS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FABRICIO TEIXEIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Luis Domingues do Maranhão/MA, nascido em 23/04/1994, portador do RG n° 043323822011-2 SSP/MA, CPF 609.365.613-60, filho de José Gonçalves de Jesus e Zuila Rodrigues Teixeira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309 do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0007234-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007234-5
Réu: Alberto Albuquerque Câmara Filho
Designo o dia 07/02/2017 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017461-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017461-2
Réu: Silvano da Silva Magno
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017461-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): SILVANO DA SILVA MAGNO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze)

dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu SILVANO DA SILVA MAGNO, brasileiro, solteiro, mergulhador, natural de Goiânia/GO, nascido em 18/05/1975, portador do RG n° 90424 SSP/RR, CPF 383.048.802-53, filho de Roberto G. de Amorim e Rejiane Stival P. G. de Amorim. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II da Lei 9.503/97... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgameento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000072-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000072-4
Réu: Heriberto Badu de Oliveira
Designo o dia 02/09/2016 às 09:45, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

170 - 0004506-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004506-7
Réu: Ian Cleiton Nascimento Souza
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.004506-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): IAN CLEITON NASCIMENTO SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu IAN CLEITON NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/01/1996, portador do RG n° 440933-7 SSP/RR, filho de Iranete Nascimento Souza. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todoss é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007529-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007529-6
Réu: Eberjam Nunes Moreira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.007529-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): EBERJAM NUNES MOREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EBERJAM NUNES MOREIRA, brasileiro, convivente, pintor, natural de Marques/RO, nascido em 15/01/1979, portador do RG n° 176.118 SSP/RR, filho de Euripedes Abadio Moreira e Aichi Nunes Moreira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 180, § 3o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimeento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0002519-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002519-9
Réu: José de Arimatéia da Silva Sarmanho
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002519-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA SARMANHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA SARMANHO, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, natural de Manaus/AM, nascido em 06/10/1975, portador do RG n° 413983-6 SSP/RR, filho de Antônio Sarmanho e de Maria Petrolina da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 168 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até jullgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente

Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

173 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Autor: Erwin João de Morais Lima
Réu: Manuel Alexandre de Morais Lima
1. Dê-se vistas ao "Parquet".
2. Após, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

174 - 0007829-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007829-3
Réu: N.C.S.
Vistos etc.
A sentenciada acima indicada, foi condenada a uma pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, fls. 156/165.
Em grau de recurso, a sentença guerreada foi mantida em todos os seus termos, ver fls. 229/232.
Certidão de trânsito em julgado, fls. 236.
É o relatório. DECIDO.
A sentenciada foi condenada em regime aberto.
Ocorre que nesta Comarca não há Casa de Albergado Feminina.
De outra banda, é cediço que a sentenciada não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal, mas, em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois foi condenada em regime aberto, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo obedecer algumas regras.
Pelas razões supra, DETERMINO que a sentenciada NILZA COSTA DA SILVA cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, devendo ser expedido o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em seu desfavor, incluindo-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Após a prisão desta, que deverá ser recolhida à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, a administração do estabelecimento prisional deverá submeter a sentenciada à respectiva prisão domiciliar.
Por fim, cientifique-se a sentenciada que deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a Vara de Execução Penal; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente naquele juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da sentenciada deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, à Vara de Execução Penal para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame daquele Juízo mediante o contraditório judicial.
Ciência à unidade prisional e à DICAP para fins de fiscalização.
Após a prisão, expeça-se a guia de execução e as demais comunicações.
Expedientes necessários.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013709-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013709-3
Réu: Leandro Barros Cardoso
1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 62v.
2. Cumpra-se como requerido.
3. Cite-se.
4. Expeça-se Carta Precatória.
Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

176 - 0012450-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012450-8
Réu: Edevaldo Quevedo da Silva
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Expeça-se o competente alvará de soltura, condicionado a citação pessoal do réu Edevaldo Quevedo da Silva
3. Citação/intimações necessárias.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0012684-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012684-2
Réu: Felipi Marcos Laurindo
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Intimações necessárias.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

178 - 0017481-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017481-9
Réu: Carlos Renato Neres de Carvalho
Iniciados os trabalhos, às 11h40min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O

CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001700-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001700-6
Réu: Tiago Monteiro Pontes
1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 181 e EXPEÇA-SE mandado de prisão para o sentenciado TIAGO MONTEIRO PONTES, devendo ser observado a calculadora de prescrição às fls. 178.
2. Expedientes necessários.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

180 - 0013991-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013991-7
Réu: Leonardo Barbosa e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Advogado Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEORO OAB 299/RR.
A audiência não se realizou em virtude de:
Presentes as testemunhas JOELSON MOTA FIALHO e LINDEMBERG VIEIRA DE MOURA.
Ausente o réu MARCONE SANTANA REGO.
O réu LEONARDO BARBOSA, fora informado que este se encontra recolhido no Sistema Prisional no estado do Amazonas.
MP requer vista aos autos, após a juntada do mandado de intimação de MARCONE SANTANA REGO. Defiro neste momento.
Boa Vista, RR, 25 de JULHO de 2016
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

181 - 0002545-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002545-2
Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues
Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005867-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005867-7
Réu: Samuel da Carvalho Bastos
Iniciados os trabalhos, às 11h20min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014279-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014279-4
Réu: Susana Ackla Rodrigues dos Santos
1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 56.
2. Cumpra-se como requerido.
Boa Vista, RR 27 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0019879-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019879-6
Réu: Orinei Leal dos Santos
Iniciados os trabalhos, às 09h40min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007501-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007501-7
Réu: Jocelio Americo da Silva Filho
Iniciados os trabalhos, às 09h10min, presentes Drª GRACIETE SOTTO

MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, o Defensor Público ANTONIO AVELINO (FELIPE FRANCE), a Drª ALINE LEMOS DIAS OAB 1311 (JOSÉ RAIMUNDO), a Drª JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO OAB 191-B e a Drª KAMILA P. MARTINS OAB 1392 (GENILDO HENRIQUE).
Presente os réus GENILDO HENRIQUE, JOSÉ RAIMUNDO ROCHA e FELIPE FRANCE (PRESOS), os quais foram devidamente interrogados.
Presente a testemunha ESTEVERSON TORQUATO (PRESO), o qual foi devidamente ouvido.
As defesas nada tem a requerer.
MP requer juntada das FAC´S, após vista dos autos para memoriais.
Encerrada a instrução dos autos.
Boa Vista, RR, 26 de JULHO de 2016
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Aline Lemos Dias, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

187 - 0013207-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013207-3
Réu: Raimundo Nonato Frois Coelho
Iniciados os trabalhos, às 09h30min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
1. A ré RAIANA COSTA DE SOUZA tem advogada constituída, ver fls. 74/75, inclusive participou de seu interrogatório, fls. 194.
2. A causídica compareceu em gabinete e solicitou vistas dos autos, que ora defiro.
3. Assim, dê-se vistas à Defesa e, após o prazo legal, venham os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

189 - 0000206-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000206-8
Réu: Aldo Felicio Rodrigues
Iniciados os trabalhos, às 11h50min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000210-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000210-0
Réu: Jackson Mendes
Iniciados os trabalhos, às 11h40min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado

ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000232-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000232-4
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO e o Advogado Dr. ROBERTO GUEDES AMORIM OAB 77A/RR.
A audiência se realizou:
Presente as testemunhas de defesa (WAGNER) JULLY GABRIELA PASSOS MOTA, ANDRE BARBALHO DA SILVA.
Presente as testemunhas de defesa (IGOR) SOLANGE BORGES VIANA, ELIANE DA SILVA.
Presente os réus, IGOR COSTA RAMOS e WAGNER MORAES FERREIRA, devidamente interrogados.
Ausente as vítimas AMANDA SILVA SANTOS e VALÉRIA SOARES CASTRO, tendo o Ministério Público e a defesa de IGOR pedido a desistência da oitiva destas.
Homologo a desistências das testemunhas acima citadas.
Instrução encerrada, vista as partes para as alegações finais.
Audiência encerrada as 13:24h.
Boa Vista, RR, 25 de JULHO de 2016
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal - Sumário

193 - 0008860-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008860-6
Réu: Criança/adolescente
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. DAVID SOUZA MAIA OAB 338-B/RR, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de JULHO de 2015
Advogado(a): David Souza Maia

Liberdade Provisória

194 - 0014518-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014518-2
Réu: Marcelo Lemis da Silva
1. Verifico que o mandado de fls. 21 já foi devolvido à Secretaria, conforme anexo.
2. Assim, junte-se e arquivem-se estes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ.
Boa Vista, RR 26 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

195 - 0017921-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017921-5
Autor: Raimundo Azevedo de Souza
Reitere-se o expediente de fls. 32, estipulando o prazo de 48h para resposta.
Após o prazo acima, com ou sem resposta, dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal

196 - 0050800-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050800-7
Réu: Ronald Moldes Moura e outros.
1. A pedido verbal da parte interessada, dê vistas ao Dr. Francisco Diego Souza do Nascimento OAB/RR 1482.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 26 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Temair Carlos de Siqueira

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

197 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2

Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Designe-se audiencia.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0001995-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001995-2
Réu: Jerliane da Conceição Alves e outros.
Intime-se a defesa do acusado Ernandes dos Santos Guedes via DJE, para dizer sobre sua testemunha não localizada Arão Macuxi, conforme certidão de fl. 121, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

2ª Vara Militar

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

199 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
INTIMAÇÃO da defesa para fins do art. 417, § 2º do CPPM.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

200 - 0010168-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010168-9
Réu: Ozeas Lima da Silva
PUBLICAÇÃO: Intime-se o Advogado para juntar a procuração no prazo geral de 05 dias.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

201 - 0016931-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016931-2
Réu: Francisco Petronio Lima de Souza_
SENTENÇA. Por todo o exposto, com fundamento no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO PETRONIO LIMA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de ameaça, descrito no art. 147 do CP. No mérito, julgo PROCEDENTE a imputação contida na denúncia para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira, o réu foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011657-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011657-9
Réu: Francinélio de Souza
D E S P A C H O

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) Comuns; O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os Policiais Militares/Testemunhas; O(s) Réu(s) Preso(s). Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas na forma das decisões de fls. 34/36 e 72/73, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, bem como que deverão buscar resolver as questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir os correspondentes mandados as partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizzar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011732-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011732-0
Réu: Genesis Pires da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, capuí e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nos termos do pedido aditado pela Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica e, nesta parte, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA

OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, PODENDO A MEDIDA SER REVISTA, OPORTUNAMENTE, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, antes formulado pela requerente (fl. 06) em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, e consignando que se encontra separada há cinco meses, não havendo, portanto, coonvivência em lar em comum. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e. INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AO FILHO MENOR, etc, no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.° 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.°, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.°S 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor (usuário/dependente químico) e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, conforme dados indicados à fl. 13-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307. do CPC. nova redação (Lei N.° 13.105/2015V). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), conforme dados indicados à fl. 14. bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.° 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.° 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012488-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012488-8
Indiciado: R.M.F.
DESPACHO

À vista das informações certificadas à fl. 26, da decisão proferida em sede de audiência de custódia (fls. 22/23) e do Termo de fl. 24, por ora, determino: Realize-se pesquisa mais detalhada e certifique-se se houve autuação/distribuição dos correspondentes Autos de Comunicação do APF lavrado (n.º 713/2016), consoantes cópias dos expedientes de fls. 04/23, vindo-me esses conjuntamente à apreciação, se o caso. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

206 - 0013672-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013672-1
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
DESPACHO

Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre as testemunhas números 01, 02, 03 e 05, informadas no rol de testemunhas, à fl. 04 da exordial acusatória, tendo em vista a desistência de suas oitivas pelo MP, às fls. 76/77, e por se tratar de testemunhas comuns.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011599-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011599-0
Réu: Leandro Castro da Silva
DESPACHO
Cumpra-se o dispositivo da Sentença de fls. 68/70, integralmente. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

208 - 0014955-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014955-1
Réu: David de Sousa Araujo e outros.
DESPACHO

Antes de designar nova data para audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a testemunha José Mário, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MP, à fl. 76-v, e por se tratar de testemunha comum.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015757-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015757-0
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
DESPACHO
Trata-se de processo sentenciado, com trânsito em julgado certificado, guia de execução expedida e certidão de arquivamento. Todavia, esgotado o processo neste Juizado, foi juntado aos autos o documento de fls. 177/179, que deveria ser remetido à Vara de Execução da pena. Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria proceda ao desentranhamento do documento de fls. 177/179, e proceda a sua remessa à Vara de Execução da Pena.
Certifique-se, e remetam os autos ao arquivo definitivamente.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

210 - 0011848-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011848-1
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
DESPACHO
Tendo em vista certidão de fl. 94, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008427-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008427-7
Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
DESPACHO
1-Expeça-se mandado de citação para o réu. 2-Abra-se vista ao MP para ciência e requerimentos que entender cabíveis.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017918-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017918-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
D E S P A C H O

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s): Comuns; O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.
Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Apareida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019167-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019167-6
Réu: Andreson Abreu dos Santos
DESPACHO
1-Designe-se nova data para a audiência . 2-Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima no endereço de fl. 56, de Boa Vista, com cópia da OS. 3-Requisite-se o Policial Militar ROGÉRIO COSTA. 4-Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

214 - 0011787-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011787-1
Indiciado: A.A.S.F.
SENTENÇA
Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato (arts. 147 do CP e 21, da LCP), operou-se a prescrição, pois ambos os delitos possuem pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ARRUDA DA SILVA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de DireitoTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011292-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011292-7
Réu: Savio Pereira Rego de Sa
DESPACHO
Cumpra-se o item 03, da decisaõ de recebimento de denúncia, à fl. 06. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0012718-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012718-8
Réu: Izaildo Sampaio Tuira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto à filha menor em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Viollência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filha menor em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da

situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do agressor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012981-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012981-2
Réu: Gelson Ferreira de Sousa
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, não se verifica situação de urgência a ensejar, de plano, aplicação de medida cautelar, em face de baixa gravidade que se observa no caso, máxime não tendo a requerente consignado histórico de agressão, inclusive tendo dito, expressamente, que não representar criminalmente contra o requerido. Destarte, tratando-se de conflito familiar em que a requerente pretende tão somente se separar do requerido, o que pode/deve ter trato em sede apropriada, por ora, e visando análise mais acurada do conflito, com vistas, mesmo, de se verificar o interesse/adequação da cautela no caso, nos termos da lei em aplicação neste juízo, ante o rol de providências de fl. 06, determino:
Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, e que reafirmem a real necessidade/utilidade das medidas pedidas, suprindo os pressupostos e requisitos processuais acima suscitados.
Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012982-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012982-0
Réu: Jackson Reges de Souza
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, não se verifica situação de urgência a ensejar, de plano, aplicação de medida cautelar, em face da moderada gravidade que se observa no caso, máxime não tendo a requerente consignado histórico de agressão, ademais de ela própria haver minimizado o ocorrido, inclusive tendo dito, expressamente, que não representar criminalmente contra o requerido e que se recusou a fazer exame de corpo de delito. Destarte, tratando-se de conflito familiar em torno de suposto uso de bebida alcoólica por parte do requerido, por ora, e visando análise mais acurada do conflito, com vistas, mesmo, de se verificar o interesse/adequação da cautela no caso, nos termos da lei em aplicação neste juízo, ante o rol de providências de fl. 06, determino:
Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, e que reafirmem a real necessidade/utilidade das medidas pedidas, suprindo os pressupostos e requisitos processuais acima suscitados.
Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012987-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012987-9
Réu: Antonio Gusmão dos Santos
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, da narrativa constate dos expediente lavrados em sede policial, se verifica necessidade de mais elementos, visando esclarecer os motivos reais da suposta violência (perseguição), com vistas a se delimitar a violência de gênero, bem como outras informações quanto aos locais/perímetros/distâncias de convívio no local de trabalho, haja vista constar que as partes trabalham no mesmo local (escola), no que determino:
Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, especificando limites de distância, se o caso, visando justificar/efetivar as medidas pedidas, nos termos da lei em aplicação no juízo.
Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).
Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

220 - 0012594-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012594-3
Réu: Daniel de Souza Petrucci
DESPACHO
Abra-se vista ao MP, como já determinado em despacho de fl. 15, penúltimo parágrafo. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

221 - 0004523-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004523-2
Réu: Roberto Figueira Nogueira
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 25. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.070229-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 25, bem como cópia do DARE de fl. 29, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009688-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009688-8
Autor: Guilherme de Souza Fernandes
DESPACHO
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0012515-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012515-8
Réu: Elique Barbosa Cardoso
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 23. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.012578-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 23 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0012615-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012615-6
Réu: Deyvidy Lima dos Santos
DESPACHO
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Relaxamento de Prisão

225 - 0010299-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010299-1
Réu: Marcos Vinicius do Nascimento
INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO. APÓS, TRASLADE-SE ESTE DECISIUM PARA O FEITO PRINCIPAL E ARQUIVE-SE ESTE PEDIDO E O REFERIDO APENSO.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Criança/idoso

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

226 - 0015557-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015557-0
Indiciado: V.S.M.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se do Auto de prisão em flagrante delito de VALDERNEI SOARES MAGALHÃES, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal, registrado na Delegacia de Defesa da Mulher - DDM.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez que já foi oferecida denúncia em outro processo de mesma matéria em andamento nesta vara, fls.102v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o Órgão Ministerial com atribuições legais neste Juízo, pois processo de n.º 0010.15.007272-5, em andamento neste juízo, trata-se da mesma matéria, inclusive, havendo denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial em desfavor do réu.
Posto isso, verificada a litispendência na forma do art.337, §§1º e 2º, do CPC, em consonância com o parecer do Ministério Público, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos, bem como, a juntada integral de cópia destes no processo n.º0010.15.007272-5.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 22.7.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Petição

227 - 0007867-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007867-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, em consonância com a r. manifestação ministerial e com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória do adolescente ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

228 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25.07.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Priscila Viana Marques

229 - 0007958-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007958-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22.07.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010770-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010770-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010799-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010799-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de remissão para a adolescente .... Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

232 - 0012832-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012832-7
Autor: J.S. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

233 - 0012752-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012752-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

234 - 0010568-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010568-1
Executado: A.T.C.S.
Executado: J.C.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

235 - 0001983-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001983-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.D.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

236 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Autor: V.M.C.S.
Réu: E.R.S.
DESPACHO

Em razão do descumprimento da decisão de fl. 58, nomeio a exequente como fiel depositária do veículo descrito na exordial.
Determino a busca e apreensão deste automóvel para que a exequente promova a sua entrega ao banco credor.
Certifique-se.

Em, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

237 - 0012954-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012954-1
Autor: V.C.S.
Criança/adolescente: J.E.S.R. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por Vania Cirilo da Silva em desfavor de Manoel Nedilson Ferreira Rodrigues Junior, onde a autora sustenta, em síntese, ser mãe do menor J. E. da S. R.

Alega a autora que o menor está sob sua guarda de fato desde outubro de 2014.

Requer, pois que lhe seja concedida a guarda, tudo conforme especificado às fls. 02/04.

O réu apesar de não ter sido citado, compareceu espontaneamente à audiência, apresentou contestação por negativa geral e pugnou pela improcedência do pedido.

O setor psicossocial apresentou o relatório pericial n.º 017/2015, o qual foi juntado, aos autos, em fl. 27.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante destacar que a questão da guarda e as suas alterações devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são nocivas à criança, que tem modificada toda a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe inúmeros transtornos de ordem emocional.

Entendo que a alteração da guarda é medida excepcional que deve ser deferida se houver qualquer demonstração ou alegação que comprove a inaptidão do guardião para exercer o poder familiar.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (in "Famílias Monoparentais" Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, "instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental"; e a segunda é o critério de solução, ou seja, "a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor".

Isso ocorre em respeito à doutrina da proteção integral à criança. Assim entende-se que as trocas de guarda somente podem ser realizadas quando forem efetivamente demonstrada nos autos sua necessidade.

In casu, restou evidenciado que o menor ficará melhor se estiver com a sua genitora. Situação de fato já existente, há aproximadamente dois anos.

Em razão dos fatos expostos, a modificação de guarda é a medida que se impõe.

Ressalto ainda, que a deliberação sobre o direito de visita é uma consequência natural do processo de guarda. Nesse sentido, entendo que deve ser focalizado mais sob a ótica do direito dos filhos com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos. Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, defiro o pedido e regulamento o direito de visita livre do genitor em relação ao seu filho J.

Com relação aos alimentos e em razão de ter sido deferido o pedido de alteração de guarda, acolhendo a alegação de que o menor estaria sob a guarda fática da genitora, o deferimento do pedido de exoneração de alimentos é consectário da alteração da guarda. Isto porque, na medida em que foi concedida à mãe a guarda do filho menor, presume-se que esteja suprindo suas necessidades de forma direta. Portanto, exonero a genitora Vânia Cirilo da Silva, da obrigação de prestar alimentos a seu filho J.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de J. E. da S. R. a sua mãe Vânia Cirilo da Silva. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Requisite-se, a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor do genitor. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

Regulamento o direito de visita livre do genitor Manoel Nedilson Ferreira Rodrigues Júnior em relação ao seu filho J. E. da S. R.

Outrossim, julgo procedente o pedido e exonero a genitora Vânia Cirilo da Silva de pagar alimentos a seu filho J. E. da S. R.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 22 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

238 - 0018545-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018545-1
Autor: E.N.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por ELIZABEL NINA NUNES em desfavor de PAULO EDSON NEVES DA CONCEIÇÃO, onde a autora sustenta, em síntese, ser mãe dos menores G. N. da C., H. N. da C. e R. N. da C.

Salienta a autora que, em 23 de maio de 2013, por meio de um acordo homologado judicialmente deixou a guarda dos menores com seu pai (processo n.º 13.010233-7).

Enfatiza a genitora que o réu, começou a obstar os contatos com seus filhos.

Requer, pois que lhe seja concedida a guarda dos menores, tudo conforme especificado às fls. 02/06.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Audiência una de conciliação e instrução e julgamento foi realizada em 24 de maio de 2016 (fl. 48).

O laudo pericial n.º 011/2016 foi juntado aos autos em fl. 32/34.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante destacar que a questão da guarda e as suas alterações devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são nocivas à criança, que tem modificada toda a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe inúmeros transtornos de ordem emocional.

Entendo que a alteração da guarda é medida excepcional que deve ser deferida se houver qualquer demonstração ou alegação que comprove a inaptidão do guardião para exercer o poder familiar.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, como ocorre no caso em tela, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (in "Famílias Monoparentais" Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, "instrumento que permite vigiar o exercício da autoriddade parental"; e a segunda é o critério de solução, ou seja, "a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor".

Isso ocorre em respeito à doutrina da proteção integral à criança. Assim entende-se que as trocas de guarda somente podem ser realizadas quando forem efetivamente demonstrada, nos autos, sua necessidade.

In casu, inexiste, no caso em testilha, qualquer demonstração cabal de inaptidão do genitor para o exercício da guarda.

E a ausência de prova contundente de situação excepcional ou de risco não autoriza a alteração da guarda em favor do genitor.

Foi realizado estudo psicossocial junto aos genitores, onde restaram avaliadas as condições pessoais de cada familiar, bem como a relação existente entre os pais e o filho.

Em fls. 32/34 consta o laudo pericial n.º 011/2016, conclui, in verbis:

"(...) Diante do exposto, consideramos salutar para os menores a manutenção da situação fática atual, uma vez que o requerido exerce os cuidados com os filhos e não põe impedimentos à convivência materna. A alternância do local de moradia, conforme proposta da requerente, pode trazer prejuízos aos infantes, uma vez que essa proposta inclui mudança de escola a cada seis meses, o que pode ser prejudicial ao desempenho escolar.

Deve-se enfatizar, por fim, que o parecer psicossocial não detectou nenhum tipo de negligência hábil a modificação de guarda do menor.

Nesta feita, imperativa a improcedência da medida.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 25 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000395-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000395-8
Réu: Edson Martins Travassos
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Crimes Ambientais

002 - 0013239-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013239-0
Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

004 - 0000059-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000059-0
Réu: Maiky Menezes de Carvalho
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000252-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000252-3
Réu: Fernando Rocha da Conceiçao
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000096-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000096-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

007 - 0000362-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000362-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de representação ministerial com pedido de manutenção da internação provisória dos adolescentes em epígrafe, por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado, tendo como vítima (...).

Decido.

Os elementos constantes dos autos indicam que os adolescentes colocaram em risco a segurança da sociedade, quando, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca e por meio de concurso de pessoas, subtraíram, para si, um aparelho de telefone celular da vítima supracitada, o que demonstra desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM USO DE ARMA E PLURALIDADE DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NA GRAVIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 MENOR SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POR PRATICAR TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA CONTRA VÍTIMA IDOSA EM CENTRO COMERCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA COMPANHIA DE MAIS UM INIMPUTÁVEL. 2 MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER O ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DA SEARA INFRACIONAL E CONCEDENDO-LHE MEIOS PARA A NECESSÁRIA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO NA INSTITUIÇÃO ADEQUADA. HÁ INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES, FATO EXTREMAMENTE GRAVE, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. 3 ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020082540 DF 0008301-76.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2014. Pág.: 186)

Neesse diapasão, registra-se, ainda, que os elementos de convicção produzidos nesse demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas.

Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a periculosidade dos infratores e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, defiro o pedido de internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Recebo a representação.

Designo o dia 02/08/2016, às 15:00h para audiência de apresentação.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000372-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000372-6
Réu: Gavier da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

002 - 0000374-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000374-2
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000376-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000376-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000375-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000375-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000573-RO-N: 002

000782-RR-N: 005

001427-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000302-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000302-2
Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/09/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007726-87.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007726-7
Réu: Paulo Dias dos Reis
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

003 - 0000614-77.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000614-5
Réu: Criança/adolescente
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

004 - 0009828-48.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009828-7
Réu: Brener Cruz de Carvalho
DESPACHO (...) Defiro o requerimento do Ministétio Público, de apresentação da faca empregada no crime, determinando ao Sr. Diretor de Secretaria que envide esforços em sua localização, até mesmo junto à Delegacia de Polícia, se for o caso, tudo certificado nos autos. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
De São Luiz para Rorainópolis, em 20 de julho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000678-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000678-5
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.
RELATÓRIO DO ART. 423,II, CPP
(...) Defiro o requerimento do Ministério Público, quanto a vinda da arma do crime, objeto do auto de apreensão de fl. 30 e do laudo pericial de fls. 65/66, para a sessão plenária, devendo a Sr.ª Diretora de Secretaria envidar esforços em sua localização, até mesmo junto à Delegacia, se for o caso, tudo certificado nos autos, bem como a restituição do CD de fl. 145.
Indefiro os pedidos da Defesa Técnica dos acusados, quanto a degravação do áudio dos depoentes em texto e, o desmembramento da sessão do Tribunal do Júri, uma vez que as provas testemunhais estão todas postas no processo, em arquivos disponíveis, podendo as partes terem acesso quando necessário, bem como não vislumbro complexidade no caso ao ponto de necessidade de desmembramento da sessão plenária.
Junte-se aos autos:
Distribua-se cópia aos Jurados, conforme determina o art. 472, parágrafo único do CPP, no momento oportuno;
Inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri.
Expedientes necessários.
Rorainópolis/RR, 26 de julho de 2015.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Geraldo Francisco da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 008, 009
008302-AM-N: 008, 009
000189-RR-N: 004
000210-RR-N: 006
000330-RR-B: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000293-12.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000293-1
Réu: Iron Magalhães da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

002 - 0000370-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000370-7
Réu: A.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0002536-80.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002536-9
Réu: João Arcidino Soares
SENTENÇA
()
Assiste razão ao MPE na manifestação de fls. 361/362, cujas razões exposta adoto como razão der decidir.
Assim, julgo extinta a punibilidade de JOÃO AROLINO SOARES , nos termos do art. 107, IV, do CP.
P.R.I. (MPE e DPE) já que não há prejuízo a sua liberdade.
Recolha eventual mandado de prisão em aberto
De baixa em eventual mandado de prisão do BMNP do CNJ.
Após, arquive-se.
São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito TiTular
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019017-16.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019017-4
Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.
Comarca de São Luís.

Processo de nº 0060 06 019017-4.

Acusados: PAULO RENATO BARBOSA.
JORDANA FURTADO DE MELO e
ROSEMBERG FURTADO NEVES, v. "Bergue".

Artigo: 312, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do mesmo Diploma Legal, acorde denúncia.

Vítima : o Estado.

Sentença
I- RELATÓRIO:

PAULO RENATO BARBOSA, brasileiro, solteiro, que declara ser estudante, natural de Boa Vista/RR., nascido em 21/10/1980, filho de Paulo Roberto Barbosa e Julieta Furtado Barbosa, titular do RG de nº 147.908 SSP/RR e do CPF de nº 680.040.792-53, residente e domiciliado no Município de São João da Baliza, na Av. Getúlio Vargas, s/nº, próximo à Delegacia da Polícia Civil;

JORDANA FURTADO DE MELO, brasileira, solteira, funcionária pública, natural de Itacoatiara/AM., nascida em 01/11/1982, filha de Tereza Furtado de Melo, titular do RG de nº 229820 SSP/RR.,, residente e domiciliada no Município de São João da Baliza, na Rua Monteiro Lobato, s/n., Centro, e
ROSEMBERG FURTADO NEVES, v. "Bergue", brasileiro, que declara viver em união estável, funcionário público, natural de Boca do Acre/AM., nascido em 19/07/1978, filho de José Moreira das Neves e Roselir de Melo Furtado, titular do RG de nº 153898 SSP/RR., e do CPF de nº 719.625.652-20, residente e domiciliado no Município de São João da Baliza, na Rua São Domingos, s/n, Centro,

foram denunciados perante este Juízo, de fls. 02 a 08, pelas condutas típicas previstas no artigo 312 do Código Penal, consumadas por 06 (seis) vezes, e, por isto foram declarados como incursos nas sanções do artigo 312 do Código Penal, em consonância com o disposto no artigo71 da Lei Substantiva Penal.

A petição de ingresso, que descreve minudentemente os fatos delituosos, lastreou-se no Inquérito Policial, inaugurado pela Portaria de fls. 10.

Boletim de Ocorrência, elaborado pela Polícia Civil em fls. 11.

Recibo, comprovando o pagamento da quantia nele discriminadda, feito pela vítima secundária do delito, Kener Vieira da Silva (fls. 12).

Documentos referentes a Taxas, IPVA e DPVAT em fls. 13 e 14.

Declarações prestadas pela vítima secundária do delito, Kener Vieira da Silva, em fls. 15.

Declarações prestadas pela vítima secundária do delito, Celso Francisco da Silva, em fls. 20 e 21.

Documentos diversos em fls. 22, 23 e 24, dentre eles um comprovante de depósito bancário na conta pessoal do acusado PAULO RENATO BARBOSA.

Declarações prestadas pela vítima secundária do delito, Expedito Guedes de Araújo, em fls. 26.

Ofício da Delegada de Polícia, Dra. Magnólia Soares da Silva, em fls. 28.

Declarações prestadas pela vítima secundária do delito, Justo Nazareno Santos Lima, em fls. 33.

Recibo, comprovando a tradição de dinheiro para o acusado PAULO RENATO BARBOSA, em fls.

Declarações da vítima secundária do delito, Edielson Marques da Silva, em fls. 35.
Documentos diversos de fls. 36 a 40, referentes a veículos automotores.

Documentos diversos, de fls. 43 a 45, referentes a veículos automotores.

Declarações prestadas pela vítima secundária do delito, Rogério Neves de Souza, em fls. 46.

Declarações da vítima secundária do delito, Giovani Fidélis Alves Narzetti, em fls. 48.

Documentos relativos a veículos automotores em fls. 49 e 50.

Boletim da Polícia Civil em fls. 52.

Documentos diversos, relativos a veículos automotores, de fls. 53 a 55.

Declarações prestadas por Raimundo Pessoa Siqueira, em fls. 66.

Declarações prestadas pela acusada JORDANA FURTADO DE MELO, em fls. 67, oportunidade em que se declarou PRIMA de RENATO BARBOSA, à época dos fatos, Diretor do Ciretran de São João da Baliza.

Declarações prestadas por Odair Augusto Sobrinho, em fls. 69.

Manifestação do M. P. em fls. 78.

Prontuários Civis e Certidões, também civis, referentes aos acusados 93 a 95 e de fls. 99 a 104.

Pedido de quebra de Sigilos Bancários, formulado pelo Ministério Público, em fls. 106 e 107.

Cópia de Inquérito Policial instaurado pela Delegada de Polícia, Dra. Magnólia Soares da Silva, de fls. 108 a 143.

Cópia da decisão que determinou a quebra do Sigilo Bancário em fls. 144 e 145.

Histórico de Conta corrente, fornecido pelo Banco do Brasil, de fls. 149 a 151.

Cópia de Ata, em Audiência Preliminar, em que o MM Juiz de Direito, Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, declina de sua competência, atendendo a pedido do Ministério Público, em fls. 153.

Extratos bancários ao acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES referentes, em fls. 162 e 163.

Extratos Bancários, apresentados pelo Banco do Brasil, de fls. 172 a 199, do volume I, dos autos, e de fls. 192 a 196, do volume II dos autos, que, equivocadamente terminou a numeração em fls. 199 e abriu em fls. 192, o que não será baixado para a devida correção e renumeração, neste momento, em face de conclusão para sentença.

Cópias de Extratos de Contas corrente, de fls. 200 a 299.

Cópias de Extratos de Contas corrente, de fls. 304 a 328.

Declarações prestadas pelo acusado ROSEMBERGUE FURTADO NEVES, em fls. 341 e 342.
Uma vez em Juízo, foi oferecida a denúncia já mencionada (fls. 348), inicial esta que foi recebida pela decisão de fls. 349/350.

Defesa preliminar do acusado PAULO RENATO BARBOSA, através de Advogado por ele constituído, em fls. 357 e 358.

Defesa preliminar do acusado ROSEMGERGUE FURTADO NEVES, através de advogado por ele constituído, o mesmo que patrocinava os interesses do acusado Paulo Renato Barbosa, Dr. Lenon G. Rodrigues Lira, em fls. 360 e 361.

A acusada JORDANA FURTADO DE MELO não foi encontrada para sua citação pessoal, nos termos da certidão de fls. 355-verso, o que motivou o despacho de fls. 361.

O Ministério Público, a respeito ouvido, e com o objetivo de evitar desmembramento, pediu prazo para localizar JORDANA FURTADO DE MELO (fls. 361-verso), o que foi deferido pelo despacho de fls. 362.

Ocorre que a acusada JORDANA FURTADO DE MELO não foi encontrada pelo Ministério Público (fls.362-verso), o que acabou motivando o desmembramento, em relação à ela, conforme se verifica em fls. 363.

Termo de Audiência em fls. 387, registrando a presença dos acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERGUE FURTADO NEVES, a acusada JORDANA FURTADO DE MELO permaneceu alheia aos autos.

Este termo registra, também, que o Dr. Lenon G. Rodrigues, advogado constituído por ambos os acusados presentes, titular da OAB/RR nº 189, embora devidamente INTIMADO, não compareceu à Audiência e nem apresentou qualquer justificativa, razão porque, em favor de ambos, foi nomeado o Defensor Público, Dr. João Gutemberg Weil Pessoa (fls. 387).

Naquele momento processual foram ouvidas as seguintes pessoas:

Justo Nazareno Santos Lima (fls. 388);
Odair Augusto Sobrinho (fls. 389);
José Leite de Araújo (fls. 390);
Kener Vieira da Silva (fls. 391);

Celso Francisco da Silva (fls. 392) e
Eni Cândida Gomes Fagundes (fls. 393).
Mídia da Audiência em fls. 398.
Terminando, assim, o Volume II destes autos.

O Termo de Audiência de fls. 404 documenta a não realização do ato, novamente por ausência do Defensor constituído por ambos os acusados, presentes, o Dr. Lenon Geyson Rodrigues Lira, titular do registro na OAB, sob o nº 189 que, de novo, apesar de INTIMADO, não compareceu e não havia defensor público no local, a fim de suprir-lhe a ausência.

Outro Termo, relatando a não realização de Audiência, pelos motivos constantes de fls. 409.

Mais um Termo, relatando a não realização de Audiência, pelos motivos constantes em fls. 415.

Novo adiamento de Audiência documentado em fls. 429 e 430.

Audiência realizada em 1º de abril de 2.014, (fls. 437), presentes os acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES, oportunidade em que foram ouvidas:

Lisi Alves Narzetti (fls. 438) e
Giovani Fidélis Alves Narzetti (fls. 439).
Mídia em fls. 440.

Outra Audiência não realizada pela ausência da testemunha Valdemiro Delfino Cardoso (fls. 478).

A certidão de fls. 481-verso, informa que a testemunha Valdemiro Delfino Cardoso faleceu em 26 de novembro de 2.011, no Hospital de São João da Baliza, vítima de "infarto no coração".

A decisão de fls. 483 decretou a revelia do acusado PAULO RENATO BARBOSA, já citado e que, devidamente intimado, deixou de comparecer a Audiência.

Em 02 de setembro de 2.015, o acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES foi interrogado, conforme comprovado em fls. 492, 493 e 494.

O Ministério Público, de fls. 501 a 505, requereu a oitiva, de novo, da vítima Kener Vieira da Silva, em razão de seu depoimento anterior se encontrar "inaudível", pelo menos "no que se refere aos primeiros 05 minutos", bem como requereu a certificação a respeito do "estágio processual" em relação à "demanda criminal desmembrada em desfavor da acusada Jordana Furtado de Melo" e, em caso de, neles já tiver sido prolatada sentença, que cópia dela fosse juntada aos autos (fls. 505).

Tais pedidos foram deferidos pela decisão de fls. 505-verso.
Juntado aos autos, em fls. 506, a comprovação de aplicação do disposto no artigo 366 do CPP, em relação à acusada JORDANA FURTADO DE MELO.

Audiência da vítima Kener Vieira da Silva (fls. 514 e 515), presente o acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES.

Certidão de Antecedentes criminais aos acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES, respectivamente, em fls. 517/8 e 519.

Alegações Finais, pelo Ministério Público, de fls. 521 a 545, que pugnou pela "PROCEDÊNCIA TOTAL da DENÚNCIA" (fls. 545), requerendo a condenação dos acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES, como incursos nas sanções do "art. 312 do Código Penal, em sua forma continuada (no percentual máximo, em razão da quantidade de delitos).

Os acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES, em comum, e através da Defensoria Pública, requereram:

1º) as respectivas absolvições, por atipicidade de conduta (fls. 559) e, alternativamente:
2º) desclassificação do delito, de doloso, para culposo, conforme "art. 312, § 2º do Código Penal, "com extinção da punibilidade, declarando-se amparados pelo disposto do "§ 3º do citado artigo";
3º) desclassificação do delito, de doloso, para "peculato mediante erro de outrem, art. 313 do CP;
4º) desclassificação do delito "para estelionato, art. 171 do CP", com "eventual proposta de suspensão condicional do processo", pelo Ministério Público (fls. 559 e 560);
5º) desclassificação do delito "para apropriação indébita, art. 168 do CP" (fls. 560), com "eventual proposta de suspensão condicional do processo", pelo Ministério Público (560);
6º) em relação ao acusado ROSEMBERGUE FURTADO NEVES, postulou o "benefício do arrependimento eficaz, art. 6 do CP, com redução máxima da pena a ser imposta (fls. 560);
7º) em relação ao acusado PAULO RENATO BARBOSA, postulou diligências (fls. 560).

É o relatório, sem dúvida, porém necessário. Isto posto, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Estes autos contemplam a hipótese de crime próprio, ou seja, peculado é o fato do funcionário púbico que, em razão do cargo, tem a posse móvel, pertencente à administração pública, ou a tem sob sua guarda, a qualquer título, e dela se apropria ou lhe confere destinação diversa, em proveito próprio ou de outrem.

Este conceito, aliado à norma prevista no artigo 312 do Código Penal, à Doutrina e Jurisprudência aplicáveis, bem como suportado pela prova dos autos, conspira contra os acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES.

Diz o artigo 312 do Código Penal:

"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.
Pena reclusão de 2 a 12 anos e multa".

Deste modo, não há como atender qualquer súplica absolutória ou libertária.

As primeiras provas que saltam aos olhos são os recibos de fls. 12 a 14, 22 a 24, 34, 39, 43 a 45, 53 a 55, e o comprovante de Depósito em Dinheiro (fls. 311), na Conta Bancária Pessoal do acusado PAULO RENATO BARBOSA, exatamente no valor mencionado por uma das vítimas secundárias dos delitos, consumados em concurso eventual de agentes pelos 03 (treis) denunciados.

E como pacificada Jurisprudência, a palavra do ofendido, corroborada por outros meios de prova, é suficiente para sustentar édito condenatório.

Não há, pois, como recepcionar o excelente argumento da defesa quando, em fls. 556, afirma que "houve falha administrativa, sem dolo de apropriação dos valores dos usuários dos serviços do CIRETRAN".

O mesmo destino de repulsa se reserva à alegada reparação do dano, pois os danos somente começaram a ser reparados depois de insistentes reclamações das vítimas secundárias do delito, e, em relação a algumas delas, nem isto ocorreu.

As vítimas secundárias do delito confiaram nos acusados, Agentes Públicos, operando em nome do Estado, e não tinham a menor noção de que seriam lesadas, pois caso contrário, à eles não teriam se submetido.

A Doutrina contempla 05 (cinco) modalidades de peculado:

Peculato apropriação, quando o funcionário público de apropria do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo;

Peculato desvio, quando o funcionário público confere ao objeto material destino diverso do que lhe foi determinado, em benefício próprio ou de outrem; e
Peculato furto, quando o funcionário público não tem a posse do objeto material e o subtrai, ou concorre para que outro o subtraia, em proveito próprio ou alheio, por causa da facilidade proporcionada pelo cargo que ocupa.

Peculato mediante fraude.

E Peculato culposo.

No caso em exame, o peculato furto fica, de plano, afastado.

Quanto aos demais, qualquer que seja a ótima que se lhe empreste, razão assiste ao Ministério Público quando postula a condenação dos acusados.

Apropriação de coisa alheia móvel, praticada por funcionário público, aproveitando-se do cargo = peculato.

Desvio de coisa alheia móvel, praticada por funcionário público, aproveitando-se do cargo = Peculato.
Estelionato praticado por funcionário público, aproveitando-se do cargo = Peculato.

São equações jurídicas que não podem ser ignoradas ou desvirtuadas, sob pena de desfavor à Justiça.

O peculato culposo, data venia, não restou provado, em face do dolo intenso, demonstrado pela reiteração de condutas dos acusados, certos da impunidade.

O que chama a atenção de qualquer oficiante nestes autos, em primeiro lugar, é o Ofício de fls. 28, de nº 004/06-CIRETRAN, dele se extraindo o texto seguinte:
"(...)
1. Neste período, conforme acordo com o Diretor Presidente e com o Coordenador das CIRETRANS em exercício, ficou estabelecido que o chefe da CIRETRAN de São João da Baliza assumiria a CIRETRAN de Caroebe, sendo que o mesmo indicou o servidor ROSEMBERG FURTADO NEVES, que efetivamente assumiu a referida CIRETRAN, sob a supervisão do mesmo (...)".

E em segundo lugar a qualificação da acusada JORDANA FURTADO DE MELO, em fls. 67:
"Que é prima do diretor do Ciretran de São João da Baliza, Renato Barbosa; QUE foi funcionária do Ciretran no ano de 2005 e o começo de 2006 (...)". (Sem o negrito, no original).

E por último, as declarações dos ofendidos, harmoniosas e sustentadas por outras provas dos autos, mais especificadamente os extratos bancários, muitos, existentes.

A vítima Kenner Vieira da Silva que, mesmo com a "reserva na análise de sua narrativa", conforme salientado pelo Digno Representante do Ministério Público (fls. 531), afirmou em Juízo, o que vai reproduzido sem fidelidade de degravação;

"() o declarante entregou para o réu a quantia de R$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), () ao comparecer no Detran, para verificar a regularidade documental, descobriu que a taxa ainda permanecia em atraso. Após ter feito um BO, seu genitor encontrou o réu, que lhe ressarciu"().

Portanto, não ocorreu arrependimento eficaz, o acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES fez ressarcimento premido pelas circunstâncias.

O acusado PAULO RENATO BARBOSA não prestou qualquer declaração, e preferiu atribuir aos demais réus a responsabilidade pelos crimes praticados, o que ocorreu através de Defesa Técnica (fls. 357 e 358).

Saliento, uma vez, que o comprovante de depósito bancário, no valor de R$ 191,00 (cento e noventa e um reais(, conforme se verifica em fls. 210, foi feito exatamente na conta corrente e pessoal dele, PAULO RENATO BARBOSA.

A palavra do ofendido, como sobrepujante à palavra dos acusados, mais uma vez se avoluma, pois Celso Francisco da Silva, em fls. 20, afirma:

() Que a funcionária informou na ocasião para o declarante que o diretor do DETRAN, Sr. Paulo Renato Barbosa, lhe passou a ordem de que realmente o declarante teria que pagar a multa () Que não recebeu nenhum documento oficial do DETRAN onde constasse o valor da multa; Que a funcionária atendendo a ordem do diretor do DETRAN apenas consultou um livro e escreveu num pedaço de papel o valor da multa que o declarante deveria pagar no banco; Que também lhe entregou um pedaço de papel contendo o número da conta corrente do diretor do DETRAN, Sr. Paulo Renato Barbosa, a qual deveria depositar o valor de R$ 191,00 (cento e noventa e um real) (o texto foi reproduzido como no original se encontra); Que assim procedeu, efetuando o depósito ()".

Não há como reconhecer esta conduta como culposa. Os valores não foram recebidos pelos acusados por imprudência, negligência ou imperícia, requisitos indispensáveis para o reconhecimento de qualquer culpa, latu sensu.

O comprovante de depósito bancário de fls. 24 chancela, de vez, a conduta delituosa do acusado PAULO RENATO BARBOSA, pois comprova o que já constava em sua documentação bancária já mencionada.

Expedito Guedes de Araújo, em fls. 26, declara:

"QUE à cerca de quase 01 ano, entregou os documentos de sua moto para o diretor do Ciretran de São João da Baliza, senho9r Renato Barbosa para que fosse regularizado a documentação do veículo () QUE chegou a pagar ao senhor Renato a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) equivalente a uns atrasos existentes nas parcelas da moto, bem como já incluso o valor da transferência; QUE durante todo esse tempo, tem procurado o Renato e sempre ouve dele apenas "ta para chegar"; QUE a moto encontra-se parada em razão disso; QUE sabe que são muitas as pessoas que se encontram nessa situação; QUE se sente muito prejudicado, pois sempre andou certo com suas obrigações, e hoje encontra-se impedido de usar um bem que comprou, pagou, devido a irresponsabilidade dessa pessoa (...)".

Quase 01 (um) ano para ressarcir o que havia recebido, sob o título de culpa, é elasticizar, por demais, o conceito de peculato culposo, contemplado pelo legislador penal.

O próprio acusado PAULO RENATO BARBOSA, através de seu então advogado constituído, em fls. 357 e 358, se encarregou de fazer prova em desfavor do acusado ROSEMBERGUE FURTADO NEVES, de sua resposta inicial se extraindo o seguinte trecho:
"(...)
Que o servidor Rosemberg Furtado Neves, gozava de toda a confiança, sendo quem inclusive o substituía no órgão, quando este tinha que se deslocar até Boa Vista, para tratar de interesses do CIRETRAN.
() designou o Sr. Rosemberg para assumir o CIRETRAN de Caroebe temporariamente, tendo ficado na chefia do órgão por cerca de 03 meses.
Que foi justamente nesse período, que os usuários de Caroebe, começaram a procurar o ora acusado, para saber informações referentes aos não pagamentos ou demora nos pagamentos das taxas.
(...)".

A tentativa da defesa, de creditar todo o "mérito" da prática delituosa à acusada JORDANA FURTADO DE MELO (fls. 548) não pode frutificar.

Envolvida nas práticas delituosas sim, mas detendo o monopólio delas, com certeza não.

Os autos demonstram que ocorreu ajuste de vontades criminosas para a obtenção de vantagem, todos prevalecendo-se da qualidade de funcionários públicos que ostentavam. Obtiveram as vantagens, enquanto não foram descobertos. Cada um deve responder por sua concorrência, na medida de sua culpabilidade.

Registro, por fim, e antes da fixação das respectivas penas, que todos os pleitos da defesa foram examinados. Não tiveram guarida, porque despidos de um mínimo probatório e de qualquer suporte legal.

Há que se considerar, ainda, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal, que diz:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversaas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Assim, a condenação é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO:

À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, por inteiro, a presente ação penal, para condenar, como de fato e de direito CONDENO aos acusados PAULO RENATO BARBOSA e ROSEMBERG FURTADO NEVES como incursos nas sanções do artigo 312 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos moldes em que fixados pelo artigo 71 do mesmo Diploma Legal, deixando claro que todos os fatos delituosos, metidos a rol com a petição de ingresso, restaram amplamente provados.

IV- Dosimetria da pena do acusado PAULO RENATO BARBOSA:

Atenta aos ditamos do artigo 59 e seguintes do Código Penal:

1ª FASE: BENA BASE.

CULPABILIDADE: posto que tecnicamente primário e de bons antecedentes, sua culpabilidade merece valoração acima do que seria considerado "normal" para este tipo penal, vez que escolheu a dedo as pessoas com quem se uniria, para a prática dos delitos, liderando o

cometimento dos crimes.
PERSONALIDADE: nada a valorar, à míngua de prova, seja contra, seja a favor.
MOTIVO: a certeza de auferir vantagem ilícita, em detrimento de vítimas secundárias, valendo-se de sua condição de funcionário público, o que já é abraçado pelo próprio tipo penal.
CIRCUNSTÂNCIAS: valoradas pouco acima das normais para o tipo penal, haja vista que houve junção de vontade criminosa com terceiros.
CONSEQUÊNCIAS: não desfavoráveis ao acusado, sendo que há prova de que ressarciu a algumas das vítimas secundárias do delito, premido pelas circunstâncias é bem verdade, posto que extremamente danosas para o Ente Estatal que representava.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão, fixada pouco acima do mínimo legal, em razão da junção de esforços criminosos, sob sua liderança e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

2ª FASE: PENA INTERMEDIÁRIA: AGRAVANTES e ATENUANTES

Não existem circunstâncias atenuantes a serem valoradas, nem mesmo a de uma eventual confissão espontânea, vez que o acusado negou, a todo o tempo, as práticas delituosas. Há a agravante do Art. 62, I do Código Penal, vez que este agente dirigia a atividade dos demais, motivo pelo qual AGRAVO a pena em 01(um) ano.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há qualquer causa de diminuição de pena a favorecer o acusado.

Assim, torno a pena ao acusado PAULO RENATO BARBOSA imposta em 05 (cinco) anos de reclusão, e 90 (noventa) dias multa.

DA APLICAÇÃO DO artigo 71, "caput", do Código Penal, aumento a reprimenda corporal na metade, totalizando-a em 06 (seis) anos de reclusão.

Assim fundamentada, torno a pena do acusado PAULO RENATO BARBOSA definitivamente fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) o dia multa, do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS E/OU SURSIS:

O regime inicial para cumprimento da pena será o SEMIABERTO

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum da condenação

Não é cabível o sursis tendo em vista o quantum da condenação.

DELIBERAÇÕES FINAIS QUANTO A ESTE ACUSADO:

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais, tendo em vista ausência de elementos nos autos autorizadores, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, vez que deveria ter ocorrido pedido expresso do parquet.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, seja o quanto da condenação, seja porque esta foi a sua condição durante todo o desenrolar do processo.

Custas na proporção de 1/3 (um terço), para manter igualdade de condições em relação aos demais agentes.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos moldes do artigo 15, nº III da Constituição Federal.

Oficiar, portanto, à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, tão logo ocorra seu trânsito em julgado.

Após a preclusão máxima, lance-se o nome do acusado PAULO RENATO BARBOSA no "rol dos culpados".

V- Dosimetria da pena do acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES:

Atenta aos ditamos do artigo 59 e seguintes do Código Penal:

1ª FASE: PENA -BASE

CULPABILIDADE: posto que tecnicamente primário e de bons antecedentes, sua culpabilidade merece valoração acima do que seria considerado "normal" para este tipo pena.
PERSONALIDADE: nada a valorar, à míngua de prova, seja contra, seja a favor.
MOTIVO: a certeza de auferir vantagem ilícita, em detrimento de vítimas secundárias, valendo-se de sua condição de funcionário público, o que já é abraçado pelo próprio tipo penal.
CIRCUNSTÂNCIAS: valoradas pouco acima das normais para o tipo penal, haja vista que houve junção de vontade criminosa com terceiro.
CONSEQUÊNCIAS: não desfavoráveis ao acusado, sendo que há prova de que houve ressarcimento a algumas das vítimas secundárias do delito, posto que premido pelas circunstâncias, mas que foram bem danosas para o Ente Estatal que representava.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão, fixada pouco acima do mínimo legal, em razão da junção de esforços criminosos, e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

2ª FASE: PENA INTERMEDIÁRIA AGRAVANTES e ATENUANTES:

Não existem circunstâncias atenuantes a serem valoradas, nem mesmo a de uma eventual confissão espontânea, vez que o acusado negou, a todo o tempo, as práticas delituosas.

Não há circunstância agravante. Assim, mantenho a pena fixada na fase anterior.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena a favorecer o acusado.

Assim, torno a pena ao acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES imposta em 04 (quatro) anos de reclusão, e em 90 (noventa) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos

DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO artigo 71, "caput", do Código Penal, aumento a reprimenda corporal em 1/2 (metade), totalizada em 06 (seis) anos de reclusão.

Assim fundamentada, torno a pena do acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, fixada em 1/30 (um trinta avos) o dia multa, do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

O regime inicial para cumprimento da pena será o SEMIABERTO

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum da condenação.

Tendo em vista o quantum da condenação não é cabível o sursis.

DELIBERAÇÕES FINAIS A ESTE ACUSADO:

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais, tendo em vista ausência de elementos nos autos autorizadores, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, vez que deveria ter sido objeto de pedido pelo parquet.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da preventiva.

Custas na proporção de 1/3 (um terço), para manter igualdade de condições em relação aos demais agentes.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos moldes do artigo 15, nº III da Constituição Federal.

Oficiar, portanto, à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, tão logo ocorra seu trânsito em julgado.

Após a preclusão máxima, lance-se o nome do acusado ROSEMBERG FURTADO NEVES no "rol dos culpados".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos desmembrados relativo a

acusada JORDANA FURTADO DE MELO.

São Luiz, 22 de julho de 2.016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito.
Titular da Comarca de São Luís
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0017217-21.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017217-7
Réu: Gilberto Almeida
DESPACHO
1- Vista ao MPE para que requeira o que entender de direito.
2- Não havendo requerimento pelo MPE aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias a resposta do expediente do anverso
São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular

São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito TiTular
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001370-32.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001370-7
Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.
DESPACHO
1- Declaro encerrada a instrução processual.
2- Defiro os itens 2 e 3 da manifestação do MPE em fls. 670.
3- Após, cumprido o item 2 vista ao MPE para os memoriais finais.
4- Após memoriais finais pelo MPE, intime-se a Defesa, via DJE, para apresentação dos memoriais finais.
5- Por fim, conclusos para decisão quanto a 1ª fase do procedimento escalonado do juri.
São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

007 - 0000661-26.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000661-6
Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa
SENTENÇA
()
Assim, julgo extinto a punibilidade de SÉRGIO AUGUSTO LUCENA DA ROSA, pelo cumprimento das condições impostas.
P.R.I. (MPE e DPE)
Após, devolva-se ao juízo deprecante.
São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

008 - 0000366-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000366-5
Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
DESPACHO
1- Despachei nos autos de habeas corpus em Rorainópolis na data de ontem.
2- Por ora aguarde em cartório, devendo se fazer conclusão se houver novos documentos.
São luiz, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATSO
Juíza de direito
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

009 - 0000367-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000367-3
Réu: Rogério Pereira da Silva e outros.
DESPACHO
1- Despachei nos autos de habeas corpus em Rorainópolis na data de ontem.
2- Por ora aguarde em cartório, devendo se fazer conclusão se houver novos documentos.
São luiz, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATSO
Juíza de direito
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000369-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000369-9
Réu: Fernandes de Castro Nascimento
PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA
PROCEDIMENTO Nº 0060.16.000369-9
OFENDIDA: ELIENE DE JESUS AZEVEDO
OFENSOR: FERNANDES DE CASTRO NASCIMENTO

DECISÃO - CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
Encaminha a autoridade policial, expediente com pedido de medida protetiva formulado por ofendida, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06, pelo qual se pede a concessão de medidas protetivas de urgência especificadas no expediente.
DECIDO.
Conforme se vê do Boletim de Ocorrência Policial Nº 746/2016 e do Termo de Declarações da vítima em síntese: QUE é casada com o ofensor há dez anos e desta união tiveram 02 filho, hoje com 9 e outro de 02 anos, ambos registrados no nome do autor; que sempre foi agredida verbalmente e com ameças, mas nunca registrou boletim de ocorrência. Que ontem foi a primeira vez que o ofensor a agrediu fisicamente. Que o autor lhe desferiu um soco no rosto e suspeita de fratura de maxilar. Que a declarante está indo para Boa Vista para submeter-se ao Rx e levará os filhos. Que pretende se mudar para a residência de sua irmão.
As declarações da vítima são corroboradas pelo Laudo de lesão corporal que dá positivo para ofensa à integridade corporal ou a saúde da paciente, fls. 04
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO/LAZER/BEM COMO LOCAIS QUE O OFENSOR TEM CIÊNCIA QUE A VÍTIMA FREQUENTA.
3. PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTA, EMAIL/TELEFONE/ ETC)
4. SUSPENSÃO DA VISITA AOS FILHOS COMUNS.
Deixo de fixar os alimentos provisionais a míngua de maiores informes, devendo a vítima se for o caso procurar assistência da Defensoria Pública do Estado e ajuizar demanda própria de alimentos. Ademais, consta da MPU que é a vítima é concursada da Prefeitura de Caroebe como serviços gerais.
Quanto ao afastamento do ofensor do lar, assinalada em fls. 02 por ora deixo de analisar, vez que a vítima em suas declarações de fls. 03 afirma que pretende se mudar para a casa de sua irmã.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Do mandado deverá constar ainda a CITAÇÃO DO OFENSOR com a advertência de que poderá este apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima, nos termos do Art. 306 e 307 NCPC/15.
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se,

fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts.212 e 214, II, NCPC/15 na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
São Luís do Anauá, 26 de JULHO de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0000353-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000353-3
Réu: Mazola Ferreira Rodrigues
DESPACHO
1- Certifique-se já há processo de execução penal, bem como qual o juizo do processo de conhecimento relativo a condenação mencionada pelo advogado
2- Após nova conclusão.
São luiz, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0000368-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000368-1
Réu: Bruno Flores da Silva
Autos:0060.16.000368-1.

Preso: BRUNO FLORES DA SILVA.

DECISÃO TRANSFERÊNCIA DE PRESO

O Ilustre Representante do Ministério Público, de fls. 02 a 06, requereu a transferência de BRUNO FLORES DA SILVA, preso em flagrante delito em 04 de julho do corrente ano de 2.016, na cidade e Comarca de Rorainópolis, aos fundamentos ali declarados e ora recolhido nesta cidade e Comarca de São Luís, instruindo seu pedido com os documentos que entendeu como necessários..

Assim se expressou o Ministério Público, ao postular (fls. 02):
"()
Registre-se que o detento supramencionado foi preso em flagrante delito no dia 04/07/16, por furto qualificado, receptação qualificada, associação criminosa, envolvendo 2.210m3 (dois mil, duzentos e dez metros cúbicos) de madeira, avaliadas em 10 milhões de reais, as quais estavam apreendidos pela Fermarh.
Ademais, é notório que a Cadeia Pública de São Luiz-RR está superlotada, pois embora tenha vagtas para apenas 24 (vinte e quatro) presos provisórios, conta em média com quantitativo que supera o seu dobro (dentre provisórios e condenados definitivos (). Por tal motivo, não há colchões ou camas para todos () sem falar da falta de viaturas, combustível e da fragilidade da segurança no estabelecimento, que é notória.
()".

Menciona razões de fato e de direito para fundamentar seu pedido, além de algumas decisões da Jurisprudência, permitindo a realização da transferência a bem do interesse público e/ou do próprio preso.

Além da transferência do preso, pretende o Ministério Público que haja determinação, também, no sentido de que ela seja realizada de forma que "tão-somente aos responsáveis pela efetivação das medidas", tenham acesso, tanto a estes autos, quanto à decisão em si. Tudo, também, por interesse público e operacional.

Os fundamentos apresentados pelo Ilustre Representante do Ministério Público, passam a fazer parte integrante desta decisão, porque lúcidos, sólidos e com amparo legal.
Somme-se a eles o fato de que, em sua qualificação (fls. 10), o preso BRUNO FLORES DA SILVA declarou ser residente domiciliado na Vicinal 16, Casa 06, Nova Colina, Município de Rorainópolis, Estado de Roraima.

Portanto, nem há que se cogitar de estar preso e recolhido distante de seus familiares, posto que a distância entre esta Comarca e Boa Vista, e a de Rorainópolis, e de Boa Vista é praticamente a mesma e, como sabido, Rorainópolis não possui estabelecimento prisional.

Some-se a isto o fato de que, em sendo residente e domiciliado em Rorainópolis, seus eventuais familiares serão beneficiados com estrada de asfalto, do ponto de partida onde moram, Rorainópolis, até Boa Vista, em nada, também por este motivo, sendo violado o disposto na Lei de Execuções Penais.

À vista do exposto, determino:

a) a imediata remoção do preso BRUNO FLORES DA SILVA, do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido nesta Comarca de São Luís, para a Estabelecimento Prisional de Boa Vista, ambas situadas no Estado de Roraima, preservando-se assim, tanto a segurança pública, quanto os interesses do próprio preso.

b) que todos os fatos para a operacionalização da transferência sejam processados com o devido cuidado e discrição, devendo os agentes encarregados da transferência tomarem conhecimento de sua efetivação o mais próximo possível dela, a fim de evitar vazamento de informações, prevenindo eventuais consequências danosas, sempre possíveis em qualquer transferência de presos.

c) comunique-se ao Juízo de Rorainópolis da presente decisão.

São Luís do Anauá, 26 de Julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000637-27.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000637-1
Réu: Evandro Soares da Rocha
Comarca de São Luís.

Autos de nº 0060 15 000637-1.

Acusado: EVANDRO SOARES DA ROCHA.

SENTENÇA - PRONUNCIA

EVANDRO SOARES DA ROCHA, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0060 15 000637-1, foi denunciado perante este Juízo por homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido.

O crime foi praticado na tarde de 10 de dezembro de 2.015, aproximadamente as 17:54 horas, no Bar do Tucano, Vila Entre Rios, centro, Vila de Entre Rios, do município de Caroebe, desta Comarca, com a utilização de uma espingarda de calibre 20, causando a morte da vítima Francisco das Chagas Mendes Catanhede.

O fato típico está narrado na petição de ingresso:

"()
Emerge do Inquérito Policial que, no dia 10 de dezembro de 2015, por volta das 17h54min, na BR 210, centro, Vila de Entre Rios, Bar do Tucano, na cidade de Caroebe/RR, o denunciado EVANDRO SOARES DA ROCHA, impulsionado pela vontade livre e consciente de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu três disparos (de espingarda calibre 20) contra a vítima Francisco das Chagas Mendes Catanhede, causando-lhe ferimentos que, em razão da sede e gravidade, foram a causa eficiente de seu óbito.

Apurou-se que, no dia anterior ao homicídio, o denunciado Evandro retirou sua ex-companheira (a Senhora Eliagda David dos Santos) de um bar a força, agarrando-a pelos cabelos, momento em que foi interpelado pela amiga da agredida 9a senhora Ana Paula da Silva dos Santos), a qual, por sua vez, era ex-companheira da vítima Francisco.
Irresignado com a intervenção, o denunciado investiu contra Ana Paula, atacando-a, momento em que a vítima Francisco interveio na contenda, impedindo que Evandro continuasse com as agressões e fazendo com que o mesmo fugisse do local.

No dia seguinte, circunstâncias de tempo e local mencionados no primeiro parágrafo, durante as comemorações ddo aniversário de Ana Paula, o denunciado invadiu o local portando uma espingarda e, no exato mento em que a vítima Francisco tentava fugir, alvejou-a nas costas com um primeiro disparo, fazendo com que caísse ao solo. Ato contínuo, o denunciado efetuou mais dois disparos atingindo um no braço e outro na cabeça da vítima Francisco, matando-a.

Perceptível que, no caso, o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, em razão de uma singela intervenção da vítima ao impedir que o denunciado continuasse agredindo duas mulheres (Eliagda e Ana Paula). Outrossim, o homicídio foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois este foi surpreendido pelo denunciado, em uma festa de aniversário, com uma reação abrupta, desproporcional e não esperada, inviabilizando-lhe esboçar qualquer meio de defesa.
(...)".

Inquérito Policial de fls. 07 a a 37, onde se encontram:

declarações do condutor Igor Ricardo Severo (fls. 07 e 08);

declarações da testemunha Eliagda David dos Santos (fls. 09 e 10);

declarações prestadas por Evandro Soares da Rocha, preso em flagrante delito (fls. 11e 12);

nota de Ciência das Garantias Constitucionais ao preso referente (fls. 14);

auto de Apreensão de uma Espingarda, Cal. 20, com dois anos, de nº 3523069939, da marca Rossi; 02 cartuchos de Cal. 20, deflagrados; 01 cartucho de Cal. 20, deflagrado e da Motocicleta HONDA, CG 125, placa de identificação alfanumérica NAY 2160, Chassis 9C2JC30708R245075 (fls. 16);

nota de culpa ao preso referente (fls. 16);

laudo de Exame de Corpo de delito na pessoa do preso, baseado, apenas, em suas declarações (fls. 19).

relatório de Ocorrência Policial da PMRR. (fls. 23);

termo de Audiência (fls. 30 a 32);

decisão homologatória da prisão em flagrante e conversão, dela, em Prisão Preventiva (fls. 33 e 34);

relatório final da Autoridade Policial presidente do Inquérito (fls. 35 a 37).

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 44 que determinou, também a citação do acusado, o que foi cumprido em fls. 46.

Resposta à pretensão inicial, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, em fls.49.

Laudo de Exame Pericial de nº 002/16/BAL/IC, referente à Espingarda apreendida e as 03 (treis) estojos de cartuchos, todos de Calibre 20 (fls. 64 a 66).

Antecedentes criminais, ao acusado referentes (fls. 69 a 72).

Instrução Criminal hígida (fls. 74 a 76), porém parcialmente consumada.

Pedido de complementação de rol de testemunhas de defesa, formulada pela Dra. Paula Regina Pinheiro Castro Lima (fls. 85), o que foi deferido pelo despacho de fls. 85-verso.

Continuação da Audiência de Instrução (fls.96 e 97).

Laudo Corpo de Delito - Exame Cadavérico de nº 6174/2015/IML, em fls. 106 e 107, dele sendo extraído o trecho seguinte:

"()
DISCUSSÃO: Conforme as lesões apresentadas pelo cadáver conclui-se que o mesmo foi vítima de agressão por arma de fogo (espingarda) primeiro em região escapular esquerda depois no crânio,

CONCLUSÃO: Diante dos dados colhidos durante a necropsia, concluímos que a morte se deu por: trauma perfuro-contuso por projétil de arma de fogo no crânio (Traumatismo crânio encefálico).
(,,,)".

Continuação da Audiência de Instrução de fls. 110 a 113.

Memoriais Finais, apresentados pelo Ministério Público, de fls. 120 a 144, pugnando pela PRONÚNCIA de EVANDRO SOARES DA ROCHA nos precisos termos em que contemplados na inicial.

Memoriais Finais, apresentados pelo acusado, de fls. 145 a 153, pretendendo, alternativamente:

a) absolvição, ao fundamento de inexigibilidade de conduta diversa;
b) o decote das qualificadoras pretendidas na peça vestibular;

Relatório "Psicossocial situacional", referente a Eliagda David dos Santos, de fls. 155 a 157.

Certidão de Antecedentes Criminais ao acusado referente, em fls. 158 e verso.

É o relatório.

Passo a decidir, salientando que o Tribunal do Júri é o Julgador natural dos crimes contra a vida, decisão esta que é a resultante de 02 (dois) momentos processuais:

a) Juízo de admissibilidade da acusação, também chamado de "Sumário de Culpa", ou Juízo de Prelibação", bitolando o Magistrado ao exame dos requisitos, autoria, materialidade e, se for o caso, análise, para acolhimento, ou não de eventuais qualificadoras;

b) superada esta fase, os autos são remetidos para Julgamento pelo Tribunal Popular, iniciando-se a judicium causae, com análise de mérito, até a decisão pelo Senhores Jurados, permitindo ao Magistrado presidente a fixação da pena.

Portanto, neste primeiro momento, a análise do caso concreto encontra limites na Lei Processual Penal, não se podendo penetrar, em profundidade, no mérito da demanda.

A Doutrina leciona, a propósito deste tema:

Trata-se de decisão interlocutória mista não-terminativa, limitada a indicar a existência dos requisitos legais, não havendo referência quanto ao mérito, pois, caso contrário, afrontaria o princípio da soberania dos veredictos. Machado, Ângela C. Gângiano, São Paulo: Premier Máxima, 2009.

No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência. Para o Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia limita-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

A pronúncia não deverá conter análise profunda do meritum causae, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, não há, na pronúncia, certeza de autoria imperando, nesta fase, a máxima in dúbio pro societate (STF - RT 805/515).

Deste modo norteada, passa-se à análise da materialidade delitiva

MATERIALIDADE:

Extreme de dúvida, mercê do Laudo Corpo de Delito - Exame Cadavérico de nº 6174/2015/IML, em fls. 106 e 107, já mencionado no relatório destas razões de decidir.

DA AUTORIA:

O próprio acusado, em fls. 12, que perante a Autoridade Policial assim se expressa;

"() QUE o interrogado mandou que Eliagda fosse embora daquele lugar, pois não queria que a mesma visse o que o interrogado pretendia fazer;

QUE o interrogado estava com a espingarda próximo ao bar, pegou a mesma e foi ao encontro da VÍTIMA; QUE a VÍTIMA viu o interrogado com a arma e quis correr, tendo o interrogado efetuado um disparo; QUE o primeiro disparo pegou no meio das costas da VÍTIMA; QUE a VÍTIMA caiu, tendo Ana Paula entrado na frente, porém o interrogado pediu para ela sair da frente, pois o negócio não era com ela; QUE Ana Paula saiu da frente e o interrogado efetuou mais dois tiros na VÍTIMA; QUE foi dado um tiro no braço e outro cabeça, estando a VÍTIMA caída ao chão (...)".

Em seu interrogatório judicial, o acusado tenta dar cunhos de legítima defesa às suas atitudes, o que, não estando demonstrado (e à ele caberia o ônus desta prova), não pode ser acolhido neste momento processual, restando ser apreciado pelo Juri

Existe prova testemunhal capaz de autorizar a pronúncia do acusado, prova testemunhal esta que encontra apoio nas próprias palavras do acusado e no relatório de necropsia já mencionado.

Presentes, portanto, os requisitos mínimos para a remessa dos autos ao Tribunal do Júri: Materialidade e.

DAS QUALIFICADORAS:

O mesmo destino se reserva às qualificadoras. Não há que se falar em defesa preordenada, ou inexibilidade de conduta diversa do agente neste momento processual, pois não ocorrem hipótese de absolvição sumária.

Pelas mesmas razões as qualificadoras devem ser acolhidas, pois somente quando de todo improcedentes, e divorciadas dos demais elementos probantes é que elas podem (e devem) ser extirpadas nesta fase. Caso contrário, cabe ao Júri decidir.

A Defesa requereu o afastamento das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo fútil.

Nesse momento processual não é possível a exclusão das qualificadoras, vez que encontram algum respaldo no Caderno Processual. Cabe ao Conselho de Sentença analisar a imputação como um todo, incluído as qualificadoras.

Há, de forma indiciária, elementos de que o acusado teria agido por motivo fútil, em razão de embate corporal prévio do acusado com duas mulheres. E, ainda, há elementos de que a vítima teria sido surpreendida desarmada, e de que o acusado, em tese, armando-se com uma espingarda calibre 20, contra ela desferiu 03 (treis) tiros que lhe ceifaram a vida.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

Assim, presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado EVANDRO SOARES DA ROCHA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do Ofendido) do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Mantenho a situação de prisão do acusado EVANDRO SOARES DA ROCHA, vez que respondeu ao processo em prisão e estão presentes os requisitos da prisão preventiva declinados em fls. 47 e 47/verso.

Por consequência JULGO PREJUDICADO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de número 0060.16.000336-8, vez que a prisão foi analisada na pronuncia.

Recomende-se na prisão em que se encontra.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Deixo de mandar lançar o nome do réu ROBERTO DA ROCHA SILVA no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Intime-se os familiares da vítima da presente sentença.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 26 de Julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0000274-06.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000274-1
Réu: Edmilson de Oliveira Braga
SENTENÇA
()
Assim, pelas razões exposta de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 118 do CPP e seguintes INDEFIRO a restituição dos valores e objeto apreendido.
P.R.I.
Junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação penal.
Ademais, o pleito já teria inclusive sido indeferido em fls. 46 dos autos da ação penal. Trata-se de mera reiteração de pelito já decidido.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

015 - 0023334-52.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023334-1
Sentenciado: Bernardo Lourenço da Conceição
SENTENÇA
()
Posto isso, em consonância com o "parquet", declaro extinta a

punibilidade do reeducando BERNARDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, devido ao cumprimento da reprimenda imposta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
São Luis, 26/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

016 - 0000285-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000285-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Decisão: 1. HOMOLOGO a justificativa a presentada pelo reeducando no que diz respeito a suposta tentativa de fuga de fls. 515. Havia elementos concretos de que o reeducando poderia ser vítima de homicídio tanto que foi transferido as pressas de Boa Vista pata São Luiz conforme decisão de fls. 512. Assim tenho por justificada a suposta tentativa de fuga ocorrida em 7/09/2015. Com relação a falta ocorrida 16/2/2015 verifico que o reeducando efetivamente empreendeu fuga do estabelecimento prisional tanto que ficou foragido por 2 dias sendo capturado em sua casa. Assim com relação a fuga ocorrido em 16/02/2015 tem-se que reconhecer a fuga do reeducando. 2) Fixo a data base provisória para benefícios em 16/02/2015. 3)Unifico as penas do reeducando, devendo ser elaborada nova calculadora de pena considerando as três condenações e data base fixada provisoriamente. Após o cálculo tendo em vista o que dispo~e o art. 118, II da LEP fixarei o regime de cumprimento de pena do reeducando. 4) Com cálculos vista ao MPE e Defesa para impugnação nos cálculos e posteriormente faça conclusos para homologação. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Simone Maria Miranda, Escrente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 005
000300-RR-N: 008
000716-RR-N: 008
001372-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000152-61.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000152-4
Indiciado: A.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000153-46.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000153-2
Indiciado: J.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Penal

003 - 0000147-39.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000147-4
Réu: Antonio Osmar de Gois
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000150-91.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000150-8
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
"Audiência de AIJ designada para o dia 12/09/2016 às 10h."
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Inquérito Policial

006 - 0000146-54.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000146-6
Indiciado: I.O.F.S. e outros.
"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados. (..)"
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

007 - 0000223-97.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000223-5
Réu: Rogério Bentes Neves da Silva e outros.
"(...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (...) Alto Alegre, 26.07.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

008 - 0000241-21.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000241-7
Réu: A.A.A.
"(...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (...) Alto Alegre, 26.07.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito."
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia, Ionaiara Alves da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000235-48.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000235-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
"(...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (...) Alto Alegre, 22/07/2016. Bruna G. F. Zagallo, Juíza de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000479-AM-A: 029
000920-MA-N: 032
134147-MA-N: 021
014725-PR-N: 018
014731-PR-N: 018
028384-PR-N: 018
000092-RR-B: 005, 023
000131-RR-N: 019
000144-RR-B: 012
000153-RR-N: 002, 021
000155-RR-B: 025
000165-RR-A: 011
000177-RR-N: 021
000178-RR-N: 002
000248-RR-B: 025
000276-RR-A: 001
000300-RR-N: 006
000314-RR-B: 010
000315-RR-B: 024
000317-RR-A: 008
000363-RR-A: 008
000369-RR-A: 007
000393-RR-N: 012
000433-RR-N: 008
000468-RR-N: 011
000564-RR-N: 028
000585-RR-N: 019, 021
000604-RR-N: 011
000618-RR-N: 020
000632-RR-N: 002
000640-RR-N: 012
000716-RR-N: 029
000720-RR-N: 011
000723-RR-N: 019, 021
000964-RR-N: 011
001174-RR-N: 008
002308-SE-N: 015, 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

001 - 0001237-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001237-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo da Silva Filho
Ao MP, acerca do retorno da Carta Precatória de fl. 202v.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Cível

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

002 - 0003590-19.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003590-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.
Vista ao Ministério Público para manifestar sobre o retorno da carta precatória, fl. 420/425.
Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Execução Fiscal

003 - 0003538-23.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003538-2
Autor: Uniao
Réu: Abdoral R. B. Neto Me
1. Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/81.

2.Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de 05 dias.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000014-47.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000014-3
Autor: Uniao
Réu: F Ferreira de Oliveira
1. Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/81.

2.Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de 05 dias.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

005 - 0000491-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000491-3
Autor: Luziete Cavalcante Saraiva
1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem objetivamente se pretendem a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

3. Havendo requerimento, retornem os autos conclusos para despacho.

4. Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Comum

006 - 0000026-61.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000026-7
Autor: Wilson Wagner de Castro
Réu: Municipio de Pacaraima - Prefeitura Municipal
Trata-se de execução contra a fazenda pública.

As partes colacionaram os cálculos que reputam corretos.

É o relato. Decido.

Constato, compulsando os autos, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fl. 155, se afiguram incorretos, pois, pelo que consta da sentença proferida, fl. 97/99, o valor da condenação em R$ 8.874,60 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0.5% (meio por cento) ao mês, e ter como termo inicial a data da citação, fl. 87v, 02/09/2011, o que não fora observado na ocasião da realização dos cálculos.

Assim, assiste razão ao executado no que tange aos cálculos apresentados às fls. 167.

Indefiro o pleito de fl. 170v.

Portanto, homologo valor de R$ 15.109,49 (quinze mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos) para produzir os seus efeitos legais;

Requisite-se o pagamento do valor homologado, por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 534, §3º).

Após, encaminhem os autos ao arquivo, aguardando o pagamento.

Intimem-se.
Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

007 - 0000451-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000451-7
Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
1. Defiro o pedido de fl. 117/119.

2. Intime-se o requerido para informar o cálculo das parcelas vencidas e cumprimento integral da sentença proferida, fl.141/144.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000479-56.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000479-8
Autor: Wagner Silva Avelino
Réu: Município de Pacarima
1. Considerando a manifestação de fl. 231/232, certifique o cartório se a parte autora foi intimada do despacho proferido nas fls. 225, juntando cópia do DJE.

2. Após, se confirmado que a autora não fora intimada para os termos do despacho de fl. 225, determino a intimação do autor para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do despacho proferido às fls. 225.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Natalia Paiva de Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0001197-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001197-1
Autor: M.N.R.S.
Réu: J.M.S.
1. Tendo em vista que o réu fora devidamente citado (fl. 93v) e não apresentou contestação (fl. 94) decreto-lhe a revelia, contudo sem os efeitos visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 e 345, inc. II, do CPC.

2. Isto posto, intimem-se o autor, para que, no prazo de cinco dias, especifique objetivamente se pretende a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

3. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

010 - 0000034-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000034-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DE RORAIMA.

O requerido foi devidamente citado (fl. 65/71) e apresentou contestação com preliminares, fl. 58/61.

Ao autor foi concedida réplica, fl.73/82.

Designada audiência, fl.87 esta não se realizou em virtude da ausência do requerido em face da BR 174 estar interditada.

Requer o Ministério Público a apreciação dos pedidos de tutela provisória, independente de audiência de justificação, fl.88.

É o relato. Decido.

Para o deferimento de antecipação de tutela, necessário se faz, que sejam demonstrados materialmente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Analisando, com a devida cautela, os documentos colacionados até o presente momento nos autos, verifico a presença do primeiro requisito fumus boni iuris, pois as alegações do requerente na inicial foram devidamente comprovadas com os documentos juntados.

Contudo, pelo decurso do lapso temporal de mais de dois anos, não resta cofigurado o requisito periculum in mora, pois caso mérito seja reconhecido em favor da Requerente, não haverá prejuízo à parte, bem como não logrou demonstrar o autor o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, realidade que afasta a possibilidade de concessão da medida urgente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseguinte, intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem objetivamente se pretendem a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Cautelar Inominada

011 - 0000383-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000383-6
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Cumprimento de Sentença

012 - 0001215-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001215-1
Autor: F.a.l Comercio de Exportação e Importação Ltda
Réu: F. Sara Aragão Lima-me
Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória.

O executado foi intimado para pagamento voluntário no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC/73, fl. 52, no entanto, quedou-se inerte, fl. 76.

Em manifestação às fls. 88/89 o exequente pugnou pela aplicação das multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Juntou planilha de cálculos.

É o relato, decido.

Os cálculos juntado pelo exequente se afiguram incorretos, uma vez que, a executada foi intimada expressamente para o pagamento voluntário da obrigação, somente sob pena de multa de dez por cento (nos termos do art. 475-J, CPC/73), contudo, quedou-se inerte, dando razão a incidência da multa dez por cento por não pagar voluntariamente no prazo assinalado, não havendo fundamento para a incidir multa de dez por cento de honorários advocatícios, pois, não fora devidamente intimada, sob advertência de tal penalidade.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pleito de cumprimento de sentença de fl. 88/89.

Dessa forma, intime-se o exequente para adequar o valor do crédito constante na planilha de cálculos retirando a multa de dez por cento referente aos honorários de advogado, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Nádia Leandra Pereira, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Procedimento Comum

013 - 0001194-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001194-8
Autor: Catiane Marques da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
1. Tendo em conta que o recorrido não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 1º Região.

2.Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

014 - 0000159-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000159-2
Autor: Ministerio Publico
Réu: Estado de Roaraima
1. Haja vista o decurso do lapso temporal de mais de um ano sem resposta aos ofícios nº(s) 289, 065 e 025, defiro o pedido de fl. 241.

2. Expeça-se mandado de avaliação ao oficial de justiça atuante nesta comarca para que, no prazo de quinze, certifique sobre as condições físicas e estruturais do prédio em que funciona a escola Padre José de Anchieta.

3. Ademais, oficie-se a autoridade policial para que apure a prática, em tese, do crime de desobediência.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0000052-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000052-1
Autor: Uniao
Réu: Maria Auxiliadora Azevedo de Melo
1. Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/81.

2. Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de cinco dias.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

016 - 0000104-21.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000104-0
Autor: Uniao
Réu: Telmário Gouvea Coelho
1. Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/81.

2. Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de cinco dias.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

017 - 0000017-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000017-2
Autor: Uniao
Réu: Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima
1. Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/81.

2.Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no

prazo de 05 dias.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

018 - 0000762-79.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000762-7
Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/a
Réu: Municipio de Pacaraima
1. Homologo o valor principal de R$ 16.408,98 (dezesseis mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos) e o valor de R$ 2.419,76 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), para produzir os seus efeitos legais;

2. Tendo em vista que os valores homologados não alcançam o valor de 30 salários mínimos e que o município de Pacaraima não tem lei definindo o tema, requisite-se o pagamento do(s) valor(s) homologado(s) no item 1, por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC e Resolução do Tribunal Pleno nº. 25 de 15 de junho de 2016.

3. Intimem-se.
Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

Procedimento Comum

019 - 0000291-92.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000291-3
Autor: Itelvina Santos da Silva
Réu: Município de Amajari
1. Retifiquem a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 77.

2. Certifiquem o trânsito em julgado da sentença, fl. 75/76.

3. Intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar acerca dos cálculos de liquidação da sentença (fls.78/81), no prazo de cinco dias, sob pena de homologação do cálculos apresentados pelo contador judicial.

4. Altere-se a classe dos autos para constar liquidação/cumprimento de sentença.

5. Não havendo manifestação da autora, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Cleber Bezerra Martins, Flauenne Silva Santiago

020 - 0001042-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001042-9
Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
1. Junte-se a cópia da publicação do DJE em que a autora foi devidamente intimada do despacho proferido, fl. 47.

2. Após, caso confirmada a intimação da autora, retornem os autos conclusos para sentença.

3. Não confirmada a intimação, intime-se a autora, via DJE, para manifestar acerca do despacho proferido às fls. 47.

Pacaraima/RR, 12 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

021 - 0000461-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000461-0
Autor: K S Marques e Cia. Ltda.
Réu: Municipio de Amajari
Cuida-se de Impugnação à Execução manejada por PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI em face de MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA.

Sustenta, em síntese, que "na tabela apresentada pela requerente dos cálculos da condenação de fl. 90 o valor não corresponde com a fatura da cobrança feita nos autos do processo".

Ademais, impugna os cálculos juntados às fls. 89/91. Não juntou documentos.

É o relato. Decido.

Sem a necessidade maiores delongas, tenho que a impugnação não merece prosperar, tendo em vista que o executado alega que a quantia pleiteada é superior à resultante do título, no entanto, não cumpriu com seu ônus, pois, não declara nos autos o valor que entende correto.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a sustenta a pretensão da parte impugnante.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC.

Ademais, homologo o valor de R$ 15.980,47 (quinze mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) e o valor de R$ 3.196,01 (três mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), para produzir os seus efeitos legais.

Requisite-se o pagamento dos valores homologados, por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Após, encaminhem os autos ao arquivo aguardando o pagamento;

Int.
Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Nilter da Silva Pinho, Luiz Augusto Moreira, Cleber Bezerra Martins, Flauenne Silva Santiago

Reinteg/manut de Posse

022 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino de Assunção
1. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o autor via DPE/Boa Vista para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da petição de fl. 160/161, nos termos do art. 9º, do CPC.

2. Após, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

023 - 0000526-30.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000526-6
Autor: A.K.R.M. e outros.
Réu: T.C.R.M.
I. Intime-se o autor, pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Comum

024 - 0000285-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000285-5
Autor: Andreza Trajano de Souza
Réu: Município de Uiramutã
1. Tendo em conta que o requerido foi devidamente citado, fl.84/85 e não apresentou contestação, fl. 86; decreto-lhe a revelia, no entanto sem os efeitos, consoante art. 344 c/c art. 345, inc. II, ambos do CPC.

2. Isto posto, intime(m)-se a(s partes, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem objetivamente se pretendem a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

3. Havendo requerimento, retornem os autos conclusos para despacho.

4. Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Vara Criminal
Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

025 - 0000655-69.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000655-5
Réu: Francisco José Pinto de Macedo
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO DELAGADO, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU PARA DECLINAREM O ATUAL ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS QUE AINDA DESEJAM OUVIR, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA TÁCITA. CRYSTOPHER RODRIGUES, TÉCNICO JUDICIÁRIO, PACARAIMA 26 DE JULHO DE 2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

026 - 0001079-53.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.001079-5
Réu: Delcilene Silvino do Nascimento e outros.
Cuida-se de Ação Penal em desfavor de Delcilene Selvino do Nascimento e Valcilene de Oliveira Ambrósio, em virtude de possível cometimento da infração prevista no art. 155, §§ 1º e 2º da CP.

As rés foram citadas e apresentaram resposta à acusação.

É o relatório. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas e compulsando os autos, verifico que o presente feito foi abarcado pelo manto da prescrição.

O fato delituoso foi praticado em 24/09/2006, tendo a denúncia sido recebida em 18/09/2013.

Ocorre que as rés, na data dos fatos tinham menos de vinte e um anos, à incidir portanto a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP.

E considerando a capitulação estampada na denúncia tenho que quando do recebimento da peça inicial a prescrição da pretensão punitiva já havia ocorrido, conforme calculadora de prescrição em anexo.

Assim, verifico que o lapso prescricional, razão pela qual não há outro caminho senão, reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do art. 107, IV do CP, com a consequente declaração de extinção da punibilidade.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de Delcilene Selvino do Nascimento e Valcilene de Oliveira Ambrósio, com base no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

027 - 0003326-02.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003326-2
Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de EDSON GOMES DE FREITAS, ALZENIRA MESSIAS GALVÃO e JOAQUIM MANOEL DE FREITAS.
Os réus, EDSON GOMES DE FREITAS, ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, foram devidamente notificados por precatória, fl. 269/272, apresentaram defesa prévia (fls. 282/284).
A denúncia foi recebida em 18/09/2013, apenas em relação aos réus, EDSON GOMES DE FREITAS e ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, fl. 294/297.
Procedeu-se a oitiva das testemunhas, VILSON DE ALMEIDA (fl. 376), MARIA AUGUSTA GOES SILVA (fl. 374), MARIA ALZIRA MESSIAS (fl. 375), TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (fl. 421), embora tenha sido homologada a desistência de sua oitiva, fl. 377.
Pelo que consta, resta apenas a oitiva da testemunha, ANTONIO CARLÚCIO COELHO e o interrogatório dos réus, EDSON GOMES DE FREITAS e ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, para encerrar a instrução processual.
Eis o relato. DECIDO.
Em que pese o requerimento da defesa pela nulidade dos atos em relação a ausência de citação do réu, JOAQUIM MANOEL DE FREITAS, verifico que embora todos os esforços empreendidos o mesmo não foi notificado, não integrando assim a relação processual e a denúncia foi recebida apenas contra EDSON GOMES DE FREITAS e ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, não comportando, portanto, a nulidade do feito.
Ademais, considerando que a instrução processual se encontra próximo de encerramento e que o feito está em trâmite desde o ano de 2009, e ainda tendo em vista o princípio da celeridade processual, assiste razão ao Ministério Público no concernente ao desmembramento do feito em relação ao réu, JOAQUIM MANOEL DE FREITAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, bem como nos princípios do devido processo legal, ampla defesa e razoável duração do processo, DESMEMBRO o presente feito, a fim de que se constituam 02 processos autônomos, quais sejam:

1. O presente caderno processual deve prosseguir com a finalidade de se apurar responsabilidade penal dos réus, EDDSON GOMES DE FREITAS e ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, para tanto:
a) Designe-se data para audiência de instrução;
b) Solicite-se a apresentação da testemunha, ANTONIO CARLÚCIO COELHO (fl. 438);
c) Intimem-se/solicitem a apresentação dos réus, EDSON GOMES DE FREITAS e ALZENIRA MESSIAS GALVÃO.

d) Vista ao MP e à DPE.

2. Por fim, deve ser confeccionado, com cópia de todas as folhas já contidas no presente feito, processo crime para apurar a responsabilidade do acusado, JOAQUIM MANOEL DE FREITAS, e após, tendo em vista que desde de 2009 o feito se estende sem a notificação do réu que não fora localizado, deve ainda o cartório:
a) Notifique-se a DPE para apresentar defesa prévia, nos moldes do art. 55, da Lei nº. 11.343/06.
b) Com retorno da DPE, ao MP para manifestar.
c) Após, conclusos para recebimento da denúncia e citação editalícia, nos termos do art. 361, do CPP.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000162-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000162-9
Réu: Edvan Costa de Carvalho
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR O RÉU EDVAN COSTA DE CARVALHO, como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput c/c art. 40, III e VI e art. 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006. ABSOLVO-O quanto às demais imputações.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no laudo de constatação como sendo: 01 (um) invólucro plástico; (b) quantidade da droga apreendida: 40,26g (quarenta gramas e vinte e seis decigramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

- RÉU EDVAN COSTA DE CARVALHO

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade deve ser avaliada de forma negativa porquanto o réu, além de vender, comandava outras pessoas na mercancia de substância entorpecente; O réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observanndo o sistema trifásico, em desfavor da acusada:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Verificada a ocorrência de duas causas de aumento (art. 40, III e VI da Lei nº 11.343/06 e considerando a quantidade de adolescentes que foram identificados como integrantes da mercancia e ainda a quantidade de adolescentes usuários que adquiriam droga da ré, majoro a pena ½ (metade), o que resulta em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo o agente condenado pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ele não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa., no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Sem atenuantes.

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não existem causas diminuição de pena.

Reconheço a causa de aumento do art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, e majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pena a qual torno definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado EDVAN DOS SANTOS COSTA, somadas, totalizam 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.833 (um mil, oitocentos e trinta e três) dias multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Ao réu Edvan dos Santos Costa denego o direito de apelar em liberdade, em face da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena, bem como da permanência dos requisitos da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (em face da fronteira desta Comarca com a Venezuela).

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de penas aplicados às réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Certifique o cartório acerca da existência de bens apreendidos, vinculados a este processo, e retorne concluso para deliberação acerca da destinação dos referidos bens.

Em relação à droga apreendida, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima 26 de julho de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

029 - 0000156-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000156-1
Réu: João Pinto Carioca e outros.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA contra JOÃO PINTO CARIOCA, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEMOS e MAKYSONIEL NOGUEIRA BRAGA.
O réu, João Pinto Carioca, apresentou resposta à acusação, fls. 30/110, em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e bis in idem, pugnando pela absolvição sumária.
Os réus, Carlos Antonio Oliveira Oliveira, Alexandre de Oliveira Lemos e Makysoniel Nogueira Braga, apresentaram resposta à acusação, fl. 111.
O Ministério Público, por sua vez, fls. 157/161, opinou pelo prosseguimento do feito, com a rejeição das preliminares levantadas pela defesa.
Decido.
Inicialmente, assevero que embora não haja retorno da precatória para citação do réu João Pinto, dou-o por citado porquanto apresentou resposta à acusação, cuja procuração foi pelo réu assinada.
O pleito de absolvição sumária não deve prosperar.
As hipóteses de absolvição sumária estão estampados no art. 397 do CPP.
E analisando os autos não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do aludido dispositivo legal. O que se verifica é que a resposta a acusação remonta a matéria de mérito que depende da devida instrução processual.
Verifico que a denúncia contém a descrição do possível fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, com sua conduta devidamente individualizada, a classificação do crime em apuração, além de indícios da respectiva autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de rejeição (HC 89.908/PR, Rel. Min. Eros Grau).
Com efeito, inepta será a peça inicial acusatória que não descreva o fato criminoso em todas as suas circunstâncias e não qualifique o acusado, ademais, embora o art. 41, do CPP, mencione a classificação do crime (tipificação), a sua ausência não torna a peça acusatória inepta, porquanto vigora no processo a lógica segundo a qual a partee deve mostrar os fatos, e ao juiz cabe dizer o direito e caso exista erro na capitulação jurídica dada ao fato, o magistrado poderá consertá-la, promovendo a emedatio libeli (art. 383, CPP).
Da mesma maneira, não vislumbro também a ocorrência do bis in idem, porquanto pelos documentos apresentados juntamente com a resposta à acusação, demonstram tratar-se de fatos diferentes.
Ante o exposto, não é o caso de absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido na resposta à acusação.
Quanto ao pleito de revogação da prisão (fl. 49), indefiro-o porquanto não foram trazidos fatos novos, permanecendo, portanto, vigentes os fundamentos do decreto de segregação cautelar.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2016, às 10:00hs.
Tendo em vista a necessidade de utilização do sistema de videoconferência, art. 185, §2º, I e II do CPP (em face da existência de réu preso em estabelecimento penitenciário federal) a audiência será realizada na sala da audiências da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, já que a Comarca de Pacaraima não possui aparelhagem necessária para a realização do ato.
Intime-se, com urgência, o réu João Pinto, via precatória.
Requisitem-se os réus recolhidos na Cadeia de São Luiz do Anauá.
Requisitem-se as testemunhas.
Oficie-se à STI solicitando a designação de servidor apto a manusear o sistema de videoconferência para apoio na data designada.
Oficie-se ao Defensor Público Geral, solicitando a designação de Defensor Público para a eventualidade de não comparecimento, sem justificativa, dos causídicos habilitados
Habilitem-se os advogados dos réus no sistema, se assim já não foi feito.
Oficie-se a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, informando a data da audiência.
Oficie-se à Vara de Execuções Penais acerca da data designada.
Intimem-se as defesas via DJE.
Cientifique-se o MP.
P.R.I.
Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Tereza Carmo de Castro, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

030 - 0000250-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000250-2
Indiciado: R.L.S.
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ROWILSON LIMA SOUZA, vulgo "MALHADO.

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 38v, constato que ROWILSON LIMA SOUZA foi devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 52.

Em defesa preliminar, fl. 55, alegou-se tão somente que "os fatos que lhe foram imputados ocorreram de forma diversa do relatado", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita.

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita.

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa.
Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ROWILSON LLIMA SOUZA, vulgo "MALHADO.

Em vista disso, designe-se audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação e intime-se (pessoalmente) para a audiência, se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público

Vista à DPE.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Termo Circunstanciado

031 - 0001185-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001185-6
Indiciado: S.S.R.
Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADEMIR JOSÉ DE SOUZA e VITOR PAULO PEREIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as cautelas de estilo.
Pacaraima/RR, 25 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Guarda

032 - 0000335-43.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000335-3
Autor: E.O.S.
Réu: A.P.R. e outros.
Cuida-se de ação cautelar de guarda da menor EVELLIN VITÓRIA DA SILVA RAMOS proposta por EVA OLIVEIRA SILVA em face de ALFREDO PADILHA RAMOS E MARIA ZINA DA SILVA.
Sustenta, em síntese, que "após o falecimento do companheiro da autora, os requeridos que são avós paternos da menor, convidaram a requerente e sua filha para passarem uns dias na comunidade, em 2012 os requeridos ingressaram com a ação de guarda da menor com afirmações falsas, que durante todos esses anos vem lutando para reaver a filha e no dia 15 de maio de 2015 resolver retornar a cidade de Santa Luzia/MA, vez que não tem mais condições de residir na cidade de Boa Vista/RR"
Juntou documentos, fls. 09/19.
À fl. 22, foi declinada a competência para a comarca de Pacaraima/RR.
Os promovidos foram citado, fls. 49/52 e tendo apresentado contestação, fl. 37/42.
Realizada audiência de conciliação e julgamento a autora, embora intimada, fl. 54v.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Para o deslinde de questões tal como a apresentada, o parâmetro melhor para a definição da situação deve ser o interesse do menor, tudo de maneira a propiciar a este vida familiar estável.
E diante dos elementos constantes dos autos, tenho que o que melhor atende, atualmente, aos interesses da menor é a improcedência do pleito autoral.
Os avós paternos já exercem a guarda da menor desde 2014 e além do mais a autora informa nos autos que foi para Santa Luzia/MA porque não tinha condições de se manter nesta cidade, mais ainda, não há nos autos qualquer informações de que esta situação tenham se alterado e por fim, este feito é apenas cautela e a medida liminar já fora indeferida, fl. 32.
Ademais, a guarda concedida aos avós tem regulado situação de fato de que os avós estão a cuidar e manter a menor, o que se amolda à previsão do art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Posto isto, julgo improcedente o pedido autoral e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamentto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro justiça gratuita.
Condeno a autora em custas e honorários os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Intime-se a autora, via DJE e os requeridos via DPE.
Vista ao MP.
Após as formalidades legais, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Benedita Maria Silva Soares Cordeiro

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000157-RR-B: 003
000503-RR-N: 003
000619-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000332-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000332-4
Réu: Rúsivel Moreira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000333-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000333-2
Réu: Johnson Duane Anchliff
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000702-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000702-1
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Lawrence Manly Hart
1- Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para que promova o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento.
2- Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Bonfim-RR, 26 de julho de 2016.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000041-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000041-1
Réu: Anésio da Silva Ferreira
Relatório dispensado na moldura do art. 81, §3° da Lei 9.099/95.

Em razão da suspensão proposta pelo Ministério Público e aceitação pelo acusado (fl. 15), homologo, por sentença, a suspensão condicional do processo, para que produza seus efeitos legais.

Cumprida a suspensão ou decorrido o prazo fixado para cumprimento da medida, dê-se vista ao Ministério Público.

Oficie-se a Escola Municipal Argentino Castelo Branco para que encaminhe relatório a este juízo, informando se houve o cumprimento da medida.

P. R. Intimem-se

Bonfim -RR, 26 de junho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000276-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000276-3
Réu: Rozielson Ferreira Barboza
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Com a chegada, junte-se cópia desta sentença naqueles autos.
Em seguida, com as formalidades legais, arquivem-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 20 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000319-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000319-1
Réu: Marcos Pereira de Almeida
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Com a chegada, junte-se cópia desta sentença naqueles autos.
Em seguida, com as formalidades legais, arquivem-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 20 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

007 - 0000327-91.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000327-4
Autor: Criança/adolescente
Acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, determino a expedição de alvará autorizando o estudo no período noturno da menor (...), na escola indicada na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 21 de julho de 2016.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000329-61.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000329-0
Autor: Criança/adolescente
Acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, determino a expedição de alvará autorizando o estudo no período noturno da menor (...), na escola indicada na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 26 de julho de 2016.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 26/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0801446-08.2013.8.23.0010– Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA- ME, JUVESTE DE SOUSA MENDANHA, E FABÍOLA DE SOUZA MENDANHA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **DISTRIBUIDORA GOLD LTDA ME, CNPJ nº 12.939.794/0001-32, JUVESTE DE SOUSA MENDANHA, CPF nº 038.817.841-87, FABÍOLA DE SOUZA MENDANHA, CPF nº 716.517.481-87,** para que efetue o pagamento de **R$ 134.471,99** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 26 de julho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mlKe5C4trUxxKH4btve0+DJktQl=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 27 de julho de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. *DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI*, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.013577-8 movido em desfavor de RHADRYAN COLLARES DE SOUZA LIMA, brasileiro convivente em união estável, RG n° 205.061 SSP/RR, filho de Waldemir de Souza Lima e Maria da Conceição Collares Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22/06/1986, para no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos em seu poder, no momento de sua prisão em flagrante, sob pena de perdimento. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

GEOVANI DE MOURA
Técnico Judiciário, respondendo pela Diretoria da Secretaria
Mat. 30110876

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mPFr+4quK/9fXUUI+1jl6NXn5Pk=

Edital de Intimação
Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 27 de julho de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. *DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI*, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.013577-8 movido em desfavor de WEDSON TORRES BRITO, brasileiro, solteiro, RG n° 259.634 SSP/RR, filho de Antonio Carlos e Lucilene Torres Brito, natural de Zé Doca/MA, nascido em 01/05/1987, para no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos em seu poder, no momento de sua prisão em flagrante, sob pena de perdimento. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

GEOVANI DE MOURA
Técnico Judiciário, respondendo pela Diretoria da Secretaria
Mat. 30110876

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mPFr+4quK/9fXUUl+1jl6NXn5Pk=

Edital de Intimação
Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 27 de julho de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. *DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI*, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.013577-8 movido em desfavor de JACKSON SALVATERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 188.285 SSP/RR, filho de Raimundo Serra e Sonia Salvaterra Velasquez, natural de Caracaraí/RR, nascido em 22/10/1982, para no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos em seu poder, no momento de sua prisão em flagrante, sob pena de perdimento. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

GEOVANI DE MOURA
Técnico Judiciário, respondendo pela Diretoria da Secretaria
Mat. 30110876

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mPFr+4quK/9fXUUl+1jl6NXn5Pk=

VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO, PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Expediente de 27/07/2016

Processo nº 010.14.020037-8
Réu: GUMERCINDO JUNIO COSTA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, §1º do C.P.P.

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara De Crimes Contra A Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança E Adolescente E Crimes Praticados Contra O Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.14.020037-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **GUMERCINDO JUNIO COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Guimercindo dos Santos e Maria José Costa dos Santos, nascido em 28/06/1985, natural de Santarém/PA, portador de cédula de identidade RG nº 424062-6 SSP/RR, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente foragido do sistema prisional, fica o mesmo **INTIMADO** dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (…) Diante do exposto, julgo procedente os pedidos contidos na denúncia, para condenar o réu GUMERCINDO JUNIO COSTA DOS SANTOS nas penas **dos art. 213, §1º do Código Penal, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06**. (…) Do crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado em 11 (onze) anos de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. (…) Do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. (…) Do crime previsto no artigo art. 28 da Lei 11.343/06, Sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo, com base no inciso II do art. 28 da Lei nº 11.343/06, a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual torno definitiva, por não existirem outras causas agravantes, tampouco de aumento ou diminuição de pena, devendo a mesma ser cumprida no estabelecimento adequado, o que se faz em atenção ao contido no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei 11.343/06. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação, na forma do CPP, art. 387, IV, por ausência de pedido. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que é foragido do sistema prisional. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem da MM ª. Juíza de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0xA5M6IcluNmXI2OSSZa699ShKM=

TURMA RECURSAL

Expediente de 27/07/2016

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0807494-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Pedro Pereira dos Reis
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Neize Maria de Souza
Advogados: Emily Breanezi e outro
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0809549-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorridos: Adão dos Santos e Idilamar Rodrigues de Souza
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0822270-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Elenilson da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0815720-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cléber Bezerra Martins
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0806328-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Tetsuo Eda

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Romel Ernesto de Lima
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0818190-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0801254-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0816255-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lilian Clemente
Advogado: Sandro Lopes Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0820235-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Credit´Roios não Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira (Fundo")
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Berenilde de Lima Parente
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0818748-79.2015.8.23.0010
Recorrentes: American Airlines/Mastercard Brasil LTDA.
Advogados: Rogiany Nascimento Martins/Dayara Wania de Souza Cruz
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Diego Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0825989-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes
Recorrido: Ronaldo Alcoforado dos Santos
Advogado: Luís Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

13-Recurso Inominado 0813999-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Eduardo Rodrigues de Souza
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outro
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0834966-85.2015.8.23.0010
Recorrentes: Mahle Compressores do Brasil LTDA(Delphi Sistemas)/Pemaza Amazônia S/A
Advogados: Élton da Silva Oliveirae outros/Paulo Sergio de Souza e outros
Recorrido: Adélio Beserra da Silva Neto
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0809109-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Regina Celma de Souza
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Novo Mundo Amazônia Moveis e Utilidades LTDA.
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0835256-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Jefter Nascimento Morais
Advogados: Rubens da Mata Lustosa Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0801463-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A e Redecard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: Alessandra do Carmo Sousa
Advogado: José Pedro de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0800422-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Recorrido: Márcio Duarte da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0821588-62.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=

Recorrente: Banco Daycoval
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outro
Recorrido: Allen Keila Pereira da Silva
Advogado: Daniel Roberto da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0836295-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Jandira Queiroz Carvalho
Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Embargante: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0821327-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Ruimar dos Santos Peixoto Júnior
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Provedor UOL
Advogados: Celina Salomão e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA.
Advogado: Pedro Roberto Romão
Recorrido: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

24 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0808838-28.2015.823.0010
Embargantes: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico/Unimed de Boa Vista
Advogado: Luiz Otaviano de vasconcelos Campos
Embargado: Dayla Loren Marques França
Advogado: Dyeny Ketlen Marques França
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0809753-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Terezinha de Jesus Aguiar
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0825708-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Wilclef Castro Pessoa
Advogados: Raphael Caetano Solek e outro
Recorrido: Versailles Automóveis Ltda.
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0821776-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Jardel Sandro Cabral Costa
Advogados: Karen Macedo de Castro e outro
Recorrido: Comercial Gavião
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0802495-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Jander de Souza Pontes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0803540-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Recorrido: Topsports Ventures S/A
Advogado: Rodrigo Liberatti Doná
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

30-Recurso Inominado 0832888-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Jamy Rodrigues Guimarães
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

31-Recurso Inominado 0801258-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Beatriz Alves da Silva
Advogado: Mike Arouche de Pinho e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

32-Recurso Inominado 0800255-69.2015.8.23.0005
Recorrente: Oscar Carneiro e Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Safira Soares de Sousa e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

33-Recurso Inominado 0800806-97.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Recorrido: Odília Cristina Pereira de Miranda
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

34-Recurso Inominado 0833897-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogado: Rubens Duffles Martins
Recorrido: Jefter Nascimento Morais
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

35- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0834585-77.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Valcimar da Costa Maciel
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

36-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810653-60.2015.8.23.0010
Embargante: Guilherme Menezes de Oliveira
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

37-Recurso Inominado 0830721-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ingrid Isadora Costa Souza
Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro
Recorrido: Dakota Parts Comércio de Peças e Acessórios Ltda.
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores

38-Recurso Inominado 0814859-20.2015.8.23.0010
Recorrentes: A. M. Castro de Oliveira representado(a) Por Ana Maria Castro de Oliveira/Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrido: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

39- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Embargado: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

40-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0831080-78.2015.8.23.0010
Embargante: SCPS
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Embargado: Ana Carolina Lucena Machado
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

41-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0819648-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Lima Soares
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0821910-82.2015.8.23.0010
Recorrentes: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento/Nayrana Leal Barros Soares
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros/Rogiany Nascimento Martins
Recorridos: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento/Nayrana Leal Barros Soares
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros/Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0820732-98.2015.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Teologia e Filosofia de Roraima/Faculdades Faceten
Advogados: José Fábio Martins da Silva Henrique/Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Neyla Padilha Rodrigues
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

45-Recurso Inominado 0820319-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Perin Veículos Ltda.
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrido: Clarissa Gonçalves Moreira
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

46-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0824249-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

50-Recurso Inominado 0835550-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Recorrido: Roseane de Sousa Siqueira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

51-Recurso Inominado 0832753-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Josemaria Freitas Mendes
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outros
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

52-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0834594-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Coooperativa de Trab. Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Lupércio Ramires
Advogado: Gileade Natã Ramires Franco
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0829349-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Sebastião de Araújo Pinheiro
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0826311-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Rodrigues da Silva
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

57-Recurso Inominado 0826189-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Nely Ieda Ramos Carvalho
Advogado: Bianca Larissa Oliveira Carinhanha
Recorrido: Supermercado Gavião LTDA
Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

58-Recurso Inominado 0825641-86.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=

Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Itamar Antônio de Castro Da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

59-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Embargante: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado: Renato Scalco Silveira
Embargado: Cimentec Material de Construção Ltda - EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0818716-74.2015.8.23.0010
Recorrente: André Chaves de Oliveira
Advogado: Edson Silva Santiago
Recorrido: City Lar Wg Eletro
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0804823-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Eliene de Morais Brito
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0803785-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Karina De Almeida Batistuci
Recorrido: Francisco Paiva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0803599-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Solange Viviane Menezes
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

65-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Aline Silva Leandro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

66-Recurso Inominado 0800457-98.2015.8.23.0020
Recorrente: M. dos Santos Batista - Me
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Adriana Distribuidora de Prod. Alim. Ltda.
Advogado: Alcino Vieira dos Santos
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

RECURSOS - SISCOM

67-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.16.000917-0
Embargante: Adilson Dias Rodrigues
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Embargado: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores

68-Agravo de Instrumento 010.16.000923-8
Agravante: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: Ilan Goldberg
Agravado: Paulo Roberto de Sousa Correa Júnior
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

RECURSOS - PJE

69-Recurso Inominado 0400842-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Raulino Gaudêncio de Almeida
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes (Procuradora do Estado)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

70-Recurso Inominado 0401167-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Nelandia David dos Santos
Advogado: Dolane Patrícia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Julgadores:

71-Recurso Inominado 0401130-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Elisangela Saraiva de Oliveira Menezes
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

72-Recurso Inominado 0400814-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ivaneide Melo Lucena de Sá
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

73-Recurso Inominado 0400948-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Pamela Flauzina Sucre
Advogado: Natanael Alves do Nascimento
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

74-Recurso Inominado 0400736-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Saionara Ribeiro Carmo Rodrigues
Advogado: Marcelo Martins Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

75-Recurso Inominado 0401403-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Paulo Cezar Almeida Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

76-Recurso Inominado 0400581-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisca da Conceição
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

77-Recurso Inominado 0400440-31.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Recorrido: Rosilene Carvalho Santana
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

78-Recurso Inominado 0401425-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francilene de Sousa Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

79-Recurso Inominado 0400633-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Daniele Lima da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

80-Recurso Inominado 0400210-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco de Assis Alves de Lira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

81-Recurso Inominado 0400826-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Camilla Gavioli Correia
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

82-Recurso Inominado 0400034-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Alinny Araújo Teotônio Bezerra Neves
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

83-Recurso Inominado 0400007-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Gisele Bezerra Barbosa
Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

84-Recurso Inominado 0400918-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Leandra Magalhaes dos Santos
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

85-Recurso Inominado 0400923-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Suzinara Braga da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

86-Recurso Inominado 0400818-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Zuleneide da Costa Lima
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

87-Recurso Inominado 0400852-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rosivaldo Roberto Santana de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

88-Recurso Inominado 0401084-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Enderson Cirilo Rodrigues Neves
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

89-Recurso Inominado 0400733-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Celi Rocha Lima
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

90-Recurso Inominado 0400063-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Beltiza Anita Soares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

91-Recurso Inominado 0400255-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Aldenora Paz Oliveira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

92-Recurso Inominado 0400487-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Lindomar Moreira Martins
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

93-Recurso Inominado 0400209-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Moisés Catarino Jesus da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

94-Recurso Inominado 0400618-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Claudete Damasceno Nakazaki
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

95-Recurso Inominado 0400222-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

96-Recurso Inominado 0400319-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Nadson da Silva Macedo
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=
SICOJURR - 00053014

97-Recurso Inominado 0401137-18.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edilene Paiva de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

98-Recurso Inominado 0401406-91.2013.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Maury Cezar Dengue Malhada
Advogado: Higor Barros Pessoa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

E1mij7oeoTAC8uaoyYtxnJNUJHE=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DRA. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **ANTONIO SANTOS DA COSTA**, brasileiro, portador do RG nº 3549038 SSP/RR, filho de Raimundo Torres da Costa e Francisca Pastorina dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 16 000110-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional ANTONIO SANTOS DA COSTA e outros**,** incursos nas penas do art. 155, caput, § 4º, II do CPB, ficando **CITADO o acusado ANTONIO SANTOS DA COSTA,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra*,* Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

7j/YKRwfgfnQxHhVVhYcxt1tf5k=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DRA. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **EDINALDO SANTOS MELO**, brasileiro, portador do RG nº 375000-0 SSP/RR, filho de Mizael Alves dos Santos e de Francisca Santos Melo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000724-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional EDINALDO SANTOS MELO**,** incurso nas penas do art. 28, caput, Lei 33.343/06, ficando **CITADO o acusado EDINALDO SANTOS MELO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

7j/YKRwfgfnQxHhVVhYcxt1tf5k=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 585, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para participar do **"Simpósio de Direito Processual Civil"**, promovido pela Fundação Escola Superior do MPDFT, na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 20AGO16, conforme o Processo nº 471/2016 – DA/MPRR, de 25JUL16, SisproWeb n.º 081906021531611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 586, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**,para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 15 a 20AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 587, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 04 (quatro) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 19 a 22JUL16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1214191651.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUuInGX0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 588, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria de Justiça Criminal e pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, nos períodos de 11 a 15JUL16 e de 18 a 22JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 589, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos a partir de 27JUL16, da Portaria nº 511/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5770, de 28JUN16, que designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 590, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos a partir de 27JUL16, da Portaria nº 512/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5770, de 28JUN16, que designou o Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 591, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 27JUL16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUuInGX0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 592, DE 27 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 27JUL16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 771/16 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28JUL16, sem pernoite, para acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar do prédio da Promotoria daquele município, conforme CI Nº 167/16-DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com o servidor para acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar do prédio da Promotoria daquele município, conforme CI Nº 167/16-DA/MPRR. Processo nº 468/16 – DA, de 25 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 772/16 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27JUL16, sem pernoite, para executarem serviços de limpeza no gramado e acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar do prédio daquele município, conforme CI Nº 166/16-DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com os servidores a fim de executarem serviços de limpeza no gramado e acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar do prédio daquele município, conforme CI Nº 166/16-DA/MPRR. Processo nº 469/16 – DA, de 25 de julho de 2016.

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUuInGX0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 773/16 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29JUL16, sem pernoite, para acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar e outros serviços necessários do prédio daquele município, conforme CI Nº 166/16-DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com os servidores a fim de acompanhar os técnicos da empresa de refrigeração que procederão a manutenção preventiva das centrais de ar e outros serviços necessários do prédio daquele município, conforme CI Nº 166/16-DA/MPRR. Processo nº 470/16 – DA, de 25 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 774 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 27JUL16 a 04AGO16, com pernoite, para exercer suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR. Processo nº 473/16 – DA, de 26 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 775 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 423/16 – DA, firmado com a empresa **JR PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, CNPJ Nº 01.631.853/0001-94**, cujo objeto é a aquisição de material de consumo, gênero alimentícios, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes da Ata de Registro de Preço nº 22/2016 do Pregão Eletrônico nº 011/2016 - SRP.
I - Designar o servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO,** Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 45/2016 - DA.

Ministério Público
+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUuInGX0=

II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 776 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá, no dia 27JUL16, sem pernoite, sem ônus, para cumprir diligência de Notificação naquele município conforme a CI 034 07 16 CM/MP/RR, para localizar e/ou confirmar a pessoa relacionada na Notificação nº 069/2016/2ªPDPP/MP/RR. Processo nº 474/16 – DA, de 27 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 777/16 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO,** Assessor Jurídico de Promotoria e **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 28JUL16, com pernoite, para verificarem a regularização de documentos da Promotoria de Rorainópolis, com fulcro no art. 2º da Portaria nº 299/MPRR, e em concordância com o art. 5º da aludida Portaria, conforme CI nº 017/2016/CPI/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 28JUL16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores para verificarem a regularização de documentos da Promotoria de Rorainópolis, com fulcro no art. 2º da Portaria nº 299/MPRR, e em concordância com o art. 5º da aludida Portaria, conforme CI nº 017/2016/CPI/MP/RR. Processo nº 475/16 – DA, de 27 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 778 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

Ministério Público
+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUulnGX0=

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Alexsandro Carvalho dos Santos	05	15 a 19/08/16	-	1222291651
Aodir Francisco Mendes	09	-	15 a 23/08/16	1220101685
Heloísa Cláudia Gomes da Rosa	05	15 a 19/08/16	-	1220601623
Lívia Juciene Silva de Souza Matos	09	08 a 16/09/16	-	1222431669
Marilene Ribeiro de Andrade	08	-	12 a 19/12/16	1222231641
Rubens Guimarães Santos	09	-	01 a 09/08/16	1220911672

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 779 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadoria de Controle Interno, no dia 01AGO2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1222141656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780 - DG, 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar do Curso de Auditoria Governamental, no período de 04 a 05AGO2016, no horário das 08h30m às 12h e das 13h30 às 18h, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

Ministério Público

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUulnGX0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 781 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 15 a 23AGO2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1220111607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 782 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados**,** para participarem do curso "Obras Públicas 100 erros", no período de 28 a 29JUL2016, no horário das 08h30m às 12h e das 13h30m às 18h, no auditório da Escola de Contas do TCERR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento SISPROWEB nº 1220001671.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 783 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas**,** para participarem do curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros - Comprasnet, no período de 25 e 26JUL2016, no horário das 08h às 12h e das 13h30m às 18h, no Conselho Regional de Farmácia – CRF/RR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme Processo Nº 425/2016-DA/MPRR, de 05/07/2016, SISPROWEB nº 081906020411689.

ANA PAULA VERAS DE PAULA
SIMONE ALVES MACIEL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUuInGX0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 785 - DG, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 589-DG, de 17JUN16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5764, de 20JUN16, a serem usufruídas no período de 21 a 27JUL16, conforme Processo nº 461/16 – SAP/DRH/MPRR, de 20/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021281665.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

E R R A T A S :
- Na Portaria nº 745 – DG, publicada no DJE nº 5788, de 26 de julho de 2016:
Onde se lê: **"...COMPOS & MENDES LTDA - ME..."**
Leia-se: **"...CAMPOS & MENDES LTDA – ME..."**

- Na Portaria nº 769/16 – DG, publicada no DJE nº 5788, de 26 de julho de 2016:
Onde se lê: **"...Processo nº 466/16 - DA..."**
Leia-se: **"...Processo nº 467/16-DA..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

E R R A T A :
- Nas Portarias nº 224 – DRH e 225 – DRH, publicada no DJE nº 5789, de 26JUL2016:
Onde se lê:
" ...A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO,... "
Leia-se:
" ... **A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**...**"**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 14/2016,** Processo Administrativo nº 323/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO,** representando pelo maior desconto, para os **LOTES 1 a 7**, cujo objeto é a aquisição, de forma parcelada, de combustíveis automotivos para atender às necessidades da frota de veículos pertencente ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, na capital Boa Vista e Comarcas de Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	DESERTO	-	-

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUulnGX0=

2	POSTO GP LTDA (CNPJ 08.039.411/0001-00)	R$ 392.812,80	Adjudicado e Homologado
3	DESERTO	-	-
4			
5			
6			
7	GONÇALVES LIMA E CIA LTDA – EPP (22.578.540/0001-90)	R$ 51.243,02	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 27 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 16/2016 – SRP,** Processo Administrativo nº 377/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 4)**, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventuais e futuras aquisições de equipamentos de climatização (condicionadores de ar), do tipo *Split*, modelos piso teto e *Hi Wall* (parede), para atender os diversos setores do Prédio Sede e Espaço da Cidadania, do Ministério Público do Estado de Roraima, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO (itens 1 a 4)	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
-	ITACOL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 01.426.994/0001-75)	R$ 175.000,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 27 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

+c7TzzEBHXzAoVTOrHDiUulnGX0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/07//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOECIR SILVERIO MONTEIRO** e **MARIA ALEMARCIA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de junho de 1973, de profissão Taxista, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 645, São Bento, filho de LUIZ CARLOS MONTEIRO e de MARIA DO SOCORRO SILVERIO MONTEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de outubro de 1985, de profissão Estudante, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 645, São Bento, filha de VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA LEONICE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA JÚNIOR** e **JANAINA GLAUCIA SANTANA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mossoró - RN, nascido a 3 de janeiro de 1983, de profissão Motorista, residente Rua Ruth Pinheiro, 496, Caimbé, filho de JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA e de ELISAMAR RODRIGUES DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de março de 1992, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua Ruth Pinheiro, 496, Caimbé, filha de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e de NAZILENE RODRIGUES DE SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016

Tabelionato 2º Ofício
RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO JORGE BATISTA COSTA** e **NELMA CAVALCANTE DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 29 de outubro de 1963, de profissão Professor, residente Rua Santa Luzia, 740, Cinturão Verde, filho de FRANCISCO BATISTA COSTA e de MARIA BATISTA COSTA, falecida.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 30 de outubro de 1970, de profissão Assistente Social, residente Rua Santa Luzia, 740, Cinturão Verde, filha de ANTONIO GOMES DA COSTA e de MARIA CAVALCANTE DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE SOUSA VIANA** e **ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Chapadinha - MA, nascido a 9 de fevereiro de 1966, de profissão Eletricista, residente Rua Genésio Alcimiro Lopes, 1177, Doutor Sílvio Botelho, filho de JOSÉ MARIA DE JESUS VIANA e de MARIA JOANA DE SOUSA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de março de 1957, de profissão Téc. de enfermagem, residente Rua Genésio Alcimiro Lopes, 1177, Doutor Sílvio Botelho, filha de EDSON FURTADO DE MENDONÇA e de JULIETA LOPES FURTADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO BRAGA BATISTA AZEVEDO** e **CLARICE MATOS MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belterra - PA, nascido a 21 de fevereiro de 1951, de profissão autônomo, residente Rua Hercilio Cidade, 90, Caimbe, filho de NAZARENO BRAGA DE AZEVEDO e de ESMERINDA BATISTA AZEVEDO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de agosto de 1945, de profissão aposentada, residente Rua Hercilio Cidade, 90, Caimbe, filha de ROMEU DE MATOS e de MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SANTOS DA SILVA** e **CRISTIANE DE OLIVEIRA VELOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 10 de abril de 1980, de profissão Eletricista Automotivo, residente Rua das Quaresmeiras, 301, Pricumã, filho de LOURIVAL ALBUQUERQUE DA SILVA e de MARIA SEBASTIANA SANTOS DA SILVA.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 4 de janeiro de 1982, de profissão Técnica de Enfermagem, residente Rua das Quaresmeiras, 301, Pricumã, filha de ANTONIO CARREIRO VELOSO e de MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA VELOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZjjdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO SERGIO DOS SANTOS CATÃO** e **EDINEIA BARBOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de janeiro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua Monte Sinai, 235, Centenário, filho de FRANCISCO CATÃO SOBRINHO e de VICENCIA DOS SANTOS CATÃO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Monte Sinai, 235, Centenário, filha de BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS e de ROSIMEIRE BARBOSA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA FILHO** e **SARA SA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 3 de maio de 1986, de profissão Vigilante, residente Rua São Marcos, 930, Cinturão Verde, filho de PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA e de MARLENE SILVA DE SOUZA.

A habilitante é natural de Alagoinha do Piauí - PI, nascido a 4 de novembro de 1975, de profissão Enfermeira, residente Rua São Marcos, 930, Cinturão Verde, filha de PEDRO VIEIRA DOS SANTOS e de MARIA DAS NEVES SA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZjjdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDENILSON JOSE DA SILVA** e **ÉRICA TAUANE FERREIRA MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Jaicós - PI, nascido a 8 de dezembro de 1994, de profissão Militar, residente Rua Francisco Chagas dos Reis, nº 920, Senador Hélio Campos, filho de JOSE MILTON GOMES DA SILVA e de ELIZABETE DA CONCEIÇÃO FRANÇA SILVA, residentes e domiciliados Rua Francisco Chagas dos Reis, nº 920, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Garanhuns - PE, nascido a 10 de julho de 1993, de profissão Auxiliar de Escritorio, residente Rua Carlos Natrodt, nº 100, Pricumã, filha de JOSUÉ DO NASCIMENTO MELO e de RUTE FERREIRA SOUSA, residentes e domiciliados Rua Carlos Natrodt, nº 100, Pricumã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO ESTÉVÃO VIEIRA** e **SYNARA DE LEMOS PENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 15 de abril de 1980, de profissão Auxiliar de Gabinete, residente Rua José Queiroz, nº 1697, Buritis, filho de **** e de CELIA VIEIRA, residente e domiciliada Rua José Queiroz, nº 1697, Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de outubro de 1985, de profissão Servidora Publica, residente Rua José Queiroz, nº 1697, Buritis, filha de SANDOVAL DA SILVA PENA e de MARA DE FATIMA DE LEMOS, residentes e domiciliados Rua José Queiroz, nº 1697, Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZjjdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SÉRGIO ALMEIDA SILVA** e **MARIA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de janeiro de 1983, de profissão gerente de vendas, residente Rua 4, nº615, Bairro Jardim Tropical, filho de DOUGLAS JOSÉ DA SILVA e de JOSEFA BRITO DE ALMEIDA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de abril de 1980, de profissão autônoma, residente Rua 4, nº615, Bairro Jardim Tropical, filha de VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA LEONICE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA** e **AMÃ LOPES ALBANO DE ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de maio de 1993, de profissão Bancário, residente Rua José Pinheiro, nº 647, Liberdade, filho de JONAS DIOGO DA SILVA e de ZENILDA SAMPAIO, residentes e domiciliados Rua José Pinheiro, nº 647, Liberdade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de setembro de 1992, de profissão Advogada, residente Rua Valério Magalhães, nº 779, São Francisco, filha de GILMAR ALBANO DE ALBUQUERQUE e de MARIA FLÁVIA LOPES ALBANO DE ALBUQUERQUE, residentes e domiciliados Rua Valério Magalhães, nº 779, São Francisco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JERLISON DA SILVA CARDOSO** e **DAYANE SUELLEM MORAES AMBRÓSIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 23 de abril de 1994, de profissão Vendedor, residente Rua Engenheiro Carlos Geraldo, nº 500, Centenário, filho de JOSÉ CARDOSO e de MARCELINA COSSE DA SILVA CHAVES, residentes e domiciliados Rua Engenheiro Carlos Geraldo, nº 500, Centenário.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de janeiro de 1998, de profissão Recepcionista, residente Rua José Pinheiro, nº421, Liberdade, filha de ELISSANDRO DOS SANTOS AMBRÓSIO e de ANGELICA DOS SANTOS MORAES, residentes e domiciliados Rua José Pinheiro, nº421, Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDELINDO CARNEIRO LOPES** e **FRANKCILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 4 de abril de 1971, de profissão Eletricista, residente Rua Tambaqui, nº 161, Santa Tereza, filho de EPIFANIO GUMERCINDO LOPES e de CLARISSE MARIA CARNEIRO, residentes e domiciliados Rua Tambaqui, nº 161, Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de maio de 1979, de profissão Merendeira, residente Rua Tambaqui, nº 161, Santa Tereza, filha de MANOEL ALMIR ALVES DOS SANTOS e de RITA FELIX DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados Rua Tambaqui, nº 161, Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINEYMAR SILVA DO NASCIMENTO** e **BRUNA LORRAYNE CARVALHO IZEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de junho de 1986, de profissão Istalador, residente Rua Uruguai, nº 390, Cauamé, filho de JACIMAR DO NASCIMENTO e de MARIA JUARINEIDE DE SENA SILVA, residentes e domiciliados Rua Uruguai, nº 390, Cauamé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de novembro de 1989, de profissão DO lar, residente Rua Uruguai, nº 390, Cauamé, filha de ADONAY CAVALCANTE IZEL e de ELIZONEIDE CARVALHO DE CASTRO, residentes e domiciliados Rua Uruguai, nº 390, Cauamé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL ALVES LIMA** e **RONICLEIA DE AMORIM SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Amarante do Maranhão - MA, nascido a 9 de setembro de 1988, de profissão Oferente, residente Rua A, nº 884, Nova Cidade, filho de **** e de LUZINETE ALVES LIMA DOS SANTOS, residente e domiciliada Rua A, nº 884, Nova Cidade.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 13 de abril de 1984, de profissão Estudante, residente Rua A, nº 884, Nova Cidade, filha de MOISES CARVALHO DE AMORIM e de MARIA ROSICLEIA SANTANA DE AMORIM, residentes e domiciliados Rua A, nº 884, Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES DE OLIVEIRA DOS SANTOS** e **SHIRLEY DARLEY LIMA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de novembro de 1994, de profissão Servente, residente Rua JT-04, nº 95, Olímpico, filho de MAGNO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e de ANTONIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua JT-04, nº 95, Olímpico.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de setembro de 1998, de profissão Do lar, residente Rua JT-04, nº 95, Olímpico, filha de DJALMA DE LIMA e de LINDALVA BARBOSA LIMA, residentes e domiciliados Rua JT-04, nº 95, Olímpico.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANANIAS FELIPE** e **ADRIANA CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rondonópolis - MT, nascido a 28 de outubro de 1979, de profissão Operador, residente Rua Maria Martins Vieira, nº 1468, Equatorial, filho de MOACIR FELIPE e de MARIA OLIVEIRA FELIPE, residentes e domiciliados Rua Maria Martins Vieira, nº 1468, Equatorial.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de dezembro de 1982, de profissão Manicure, residente Rua Maria Martins Vieira, nº 1468, Equatorial, filha de **** e de ADALGIZA MARLENE CASTRO, residente e domiciliada Rua Maria Martins Vieira, nº 1468, Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxZjjdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO JÚNIOR FERREIRA BARBOSA PINHEIRO** e **MARILIA PEREIRA DA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Oeiras - PI, nascido a 19 de julho de 1983, de profissão design grafico, residente Rua Peroba, nº 90, Paraviana, filho de JOÃO PINHEIRO JÚNIOR e de CONCEIÇÃO FERREIRA BARBOSA, residentes e domiciliados Rua Peroba, nº 90, Paraviana.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 3 de abril de 1985, de profissão Estudante, residente Rua Peroba, nº 90, Paraviana, filha de MAURILIO VIEIRA DA ROCHA e de DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA, residentes e domiciliados Rua Peroba, nº 90, Paraviana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ENIVALDO MATIAS DA SILVA** e **LAURIVÂNIA MORAIS DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1973, de profissão Autônomo, residente Rua Soldado-Polícia Militar Arineu Ferreira Lima, nº 191, Caranã, filho de JOÃO ADÃO DA SILVA e de MARIA LUIZA MATIAS, residentes e domiciliados Rua Soldado-Polícia Militar Arineu Ferreira Lima, nº 191, Caranã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1974, de profissão Do lar, residente Rua Soldado-Polícia Militar Arineu Ferreira Lima, nº 191, Caranã, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ e de JOSEFA MORAIS DA CRUZ, residentes e domiciliados Rua Soldado-Polícia Militar Arineu Ferreira Lima, nº 191, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAN PEREIRA DE MATOS JUNIOR** e **RUTE FREITAS DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de junho de 1994, de profissão Tecnico em eletrotecnica, residente Avenida São Sebastião, nº 1926, Tancredo Neves, filho de ISAN PEREIRA DE MATOS e de SONIA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Avenida São Sebastião, nº 1926, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Curionópolis - PA, nascido a 12 de abril de 1995, de profissão Estudante, residente Avenida São Sebastião, nº 1926, Tancredo Neves, filha de ROBERTO FREITAS CAVALCANTE e de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE, residentes e domiciliados Avenida São Sebastião, nº 1926, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

RT/MrHJVyPKrw2Q8sirxXZijdjo=